



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 10 de setembro de 2020

nº 2190 - ano X

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Judiciário Pág. 2

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 25

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág.29



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

EDITAL DE AUDIÊNCIA

EDITAL N. 0007/2020-D1ªC-SPJ

Processo n.: 03314/19/TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Interessado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
 Assunto: Tomada de Contas Especial
 Responsável: Cleiton Vieira Lopes

Finalidade: Citação – Mandado de Audiência n. 189/2020/D1°C-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor CLEITON VIEIRA LOPES, CPF n. 693.168.052-87, na qualidade de Presidente da Associação Folclórica Cultural do Boi Bumbá "Malhadinho", à época, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das irregularidades elencadas no item I, subitem 1.1, da decisão DM-DDR n. 0139/2020-GCBAA(ID 927474).

O interessado, ou o representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 03314/19/TCE-RO, que tratam de Tomada de Contas Especial, da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo que, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, poderá se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 8 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 JÚLIA AMARAL DE AGUIAR
 Diretora do Departamento da 1ª Câmara
 Matrícula 207

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00236/20

PROCESSO: 00539/16 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Contrato
 JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 ASSUNTO: Contrato nº 021/2015 – Construção do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
 RESPONSÁVEIS: Sansão Batista Saldanha – Ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CPF nº 059.977.471-15
 Walter Waltenberg Silva Júnior – Ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CPF nº 236.894.206-87
 Rowilson Teixeira – Ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CPF nº 189.355.916-53
 Maurício Martinho – Secretário Administrativo do TJ/RO - CPF nº 544.459.498-68
 Sidnei Roberto Feliciano da Silva – Secretário Administrativo do TJ/RO - CPF nº 192.197.252-15
 Lana Jussara Costa Figueiredo – Consultora Jurídica do TJ/RO - CPF nº 106.933.602-59
 Marcelo Lacerda Lino – Chefe de Seção de Editais/DIAPE/DEC do TJ/RO - CPF nº 591.893.802-82
 GRUPO: I
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 8ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 24 A 28 DE AGOSTO DE 2020

CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. FALHAS NA EXECUÇÃO. CORREÇÕES. EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA PARA COMPROVAR A CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE EM CASO EXCEPCIONAL. MITIGAÇÃO À REGRA DO ARTIGO 30, § 1º, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

1) A notificação da empresa contratada para realizar os reparos dos defeitos da obra e a efetiva execução das correções comprovadamente levada a efeito afastam a irregularidade e evita eventual responsabilização dos agentes públicos.

2) Em regra, a Administração deve observar à proibição de exigência de quantidades mínimas para comprovar a capacitação técnico-profissional da contratada, nos termos constantes do artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sendo tal vedação afastada somente em caso excepcionalíssimo quando o interesse público e as peculiaridades do caso concreto assim indicarem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade da despesa decorrente do Contrato nº 021/2015, de 30.4.2015, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Empresa Hidronorte Construções e Comércio Ltda. (CNPJ nº 22.827.943/0001-25), tendo por objeto a execução dos serviços de construção do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, no valor de R\$14.227.668,12. A contratação em referência decorre do resultado da Concorrência Pública nº 001/2014-DEC/TJRO, publicado no Diário da Justiça nº 183, de 30.9.2014 e em jornal de grande circulação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar regular a execução do Contrato nº 021/2015, de 30.4.2015, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Empresa Hidronorte Construções e Comércio Ltda. (CNPJ nº 22.827.943/0001-25), tendo por objeto a execução dos serviços de construção do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, em face do atingimento ao interesse público na contratação levada a efeito pela Administração, conforme demonstrado no relatório que sucede o presente voto;

II – Determinar ao Senhor Marcelo Lacerda Lino, Chefe da Seção de Editais/DIAPE/DEC do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CPF nº 591.893.802-82), e a Senhora Lana Jussara Costa Figueiredo, Consultora Jurídica do TJRO (CPF nº 106.933.602-59), ou quem lhes substituírem, que, em futuras licitações, a exigência de quantitativos mínimos, para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), seja precedida da devida motivação, com evidências de que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame nos editais de licitação que vierem elaborar, sob pena de aplicação de multa coercitiva, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações cabíveis;

III – Dar ciência, por ofício, aos responsáveis referidos no item II anterior acerca da determinação nele contida;

IV - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do acórdão aos interessados;

V – Após os trâmites regimentais, archive-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 28 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00241/20

PROCESSO: 01461/19
CATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00544/18, prolatado no processo n. 00750/15
JURISDICIONADO: Fundação de Hematologia e Hemoterapia - Fhemeron
RECORRENTE: Orlando José de Souza Ramires (CPF n. 068.602.494-04)
ADVOGADO: Antônio de Castro Alves Junior (OAB/RO n. 2811)
SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 8ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 24 A 28 DE AGOSTO DE 2020

RECURSO DE REVISÃO. TEMPESTIVIDADE CERTIFICADA. VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. INVIABILIDADE DE PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NOTIFICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O Recurso de Revisão destina-se a atacar decisão definitiva e não possui efeito suspensivo e, sua interposição dar-se-á por escrito, por uma só vez, observando-se, para esse efeito o prazo decadencial de cinco anos.

2. Diante da inexistência de erro de cálculo, bem como a ausência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida que fundamentou o acórdão recorrido, deve-se negar provimento ao Recurso de Revisão, em face do não atendimento ao disposto no art. 34, III, da Lei Complementar n. 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de revisão interposto por Orlando José de Souza Ramires, devidamente representado por advogado constituído em face do Acórdão AC2-TC 00544/18, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, nos autos do processo n. 00750/15, relativo a Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - Fhemeron, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do recurso de revisão interposto por Orlando José de Souza Ramires, CPF n. 068.602.494-04, em face do Acórdão AC2-TC 00544/18, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial – TCE, processo n. 00750/15-TCE/RO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31, III, e 34, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 96 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, no mérito, negar provimento ao recurso, diante da inexistência de erro de cálculo, bem como a ausência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida que fundamentou o acórdão recorrido, de modo a mantê-lo inalterado pelos seus próprios fundamentos;

II – Dar conhecimento do acórdão a Orlando José de Souza Ramires, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – DOeTCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III - Dar ciência do acórdão ao Ministério Público de Contas/MPC, na forma regimental;

IV – Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 28 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00239/20

PROCESSO: 01354/19
CATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00544/18, prolatado no processo n. 00750/15
JURISDICIONADO: Fundação de Hematologia e Hemoterapia - Fhemeron
RECORRENTE: Gilberto Alves (CPF n. 259.862.014-34)
ADVOGADO: Antônio de Castro Alves Junior (OAB/RO n. 2811)

SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 8ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 24 A 28 DE AGOSTO DE 2020

RECURSO DE REVISÃO. TEMPESTIVIDADE CERTIFICADA. VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. INVIABILIDADE DE PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NOTIFICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O Recurso de Revisão destina-se a atacar decisão definitiva e não possui efeito suspensivo e, sua interposição dar-se-á por escrito, por uma só vez, observando-se, para esse efeito o prazo decadencial de cinco anos.

2. Diante da inexistência de erro de cálculo, bem como a ausência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida que fundamentou o acórdão recorrido, deve-se negar provimento ao Recurso de Revisão, em face do não atendimento ao disposto no art. 34, III, da Lei Complementar n. 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de revisão interposto por Gilberto Alves, devidamente representado por advogado constituído em face do Acórdão AC2-TC 00544/18, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, nos autos do processo n. 00750/15, relativo a Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - Fhemeron, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do recurso de revisão interposto por Gilberto Alves, CPF n. 259.862.014-34, em face do Acórdão AC2-TC 00544/18, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial – TCE, processo n. 00750/15-TCE/RO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31, III, e 34, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 96 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, no mérito, negar provimento ao recurso, diante da inexistência de erro de cálculo, bem como a ausência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida que fundamentou o acórdão recorrido, de modo a mantê-lo inalterado pelos seus próprios fundamentos;

II – Dar conhecimento do acórdão a Gilberto Alves, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – DOeTCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III - Dar ciência do acórdão ao Ministério Público de Contas/MPC, na forma regimental;

IV – Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 28 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00428/20

PROCESSO: 02119/2018/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

JURISDICIONADO: Companhia Rondoniense de Gás (Rongás).

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2017.

RESPONSÁVEIS: Amanda Palácio da Silva - CPF nº 791.795.502-82 - Diretora Presidente; Elizandra Pauline de Sousa Miranda - CPF nº 014.400.611-14 – Contadora.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Telepresencial da 2ª Câmara, 19 de agosto de 2020.

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. CONTROLE INTERNO. PRINCÍPIO DA RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO. EMPRESA ESTATAL NÃO DEPENDENTE. NÃO ALCANCE DA LRF.

1. Devem ser avaliados a extensão e o rigor dos controles em face dos benefícios auferidos pela Administração em aplicação do Princípio da Relação Custo/Benefício, que determina que as atividades/procedimentos de controle não devem ser mais onerosas que os benefícios oriundos delas, sob pena de infringir o Princípio da Eficiência.

2. Empresa estatal não dependente não está sob o alcance da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Companhia Rondoniense de Gás (Rongás), exercício de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Alterar a classificação das presentes Contas para Classe I, a fim de dar continuidade a marcha processual e o seu consequente julgamento;

II - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Companhia Rondoniense de Gás, exercício de 2017, de responsabilidade da senhora Amanda Palácio da Silva – Diretora Presidente, CPF nº 791.795.502-82, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar 154/1996, em virtude do Prejuízo Líquido apurado no exercício de 2017, no montante de R\$ 535.230,81, em descumprimento ao Princípio da Eficiência, inserido no caput do artigo 37 da Constituição Federal;

III - Conceder quitação, na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Complementar 154/1996, c/c o parágrafo único do artigo 24 do RI/TCE-RO, à Senhora Amanda Palácio da Silva, CPF nº 791.795.502-82, na condição de Diretora Presidente da Rongás, exercício de 2017;

IV - Determinar, via Ofício, ao atual Diretor Presidente da Rongás, Senhor Richard Campanari, CPF nº 521.227.512-15, ou a quem vier a lhe substituir, que elabore estudo técnico de viabilidade econômica, financeira e operacional da Rongás, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e o apresente ao Governador do Estado, com remessa de cópia a esta Corte para efeito de cumprimento desta determinação, o qual deverá integrar a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo;

V - Recomendar, via Ofício, ao senhor Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado, CPF nº 001.231.857-42, que analise o resultado do estudo técnico de viabilidade econômica, financeira e operacional a ser apresentado pela Companhia Rondoniense de Gás (Rongás) para fins de avaliação sobre a sua manutenção ou extinção;

VI - Alertar, via Ofício, ao senhor Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado, CPF nº 001.231.857-42, que caso os aportes à Companhia Rondoniense de Gás (Rongás) forem sistemáticos, a empresa pode vir a ser declarada como dependente de recursos do Tesouro, o que exigirá a inclusão da empresa estatal nos sistemas estruturantes do governo (execução orçamentária, financeira e patrimonial), seguindo os procedimentos constantes na Portaria STN 589/2001;

VII - Dar ciência da Decisão aos interessados, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Presidente da 2ª Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 19 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Cerejeiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00244/20

PROCESSO: 02354/17- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Monitoramento e cumprimento das determinações e recomendações constantes no acórdão APL-TC00254/17, proferido no processo n. 04127/16 – Monitoramento do Transporte Escolar
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – CNPJ nº 04.801.221/0001-10
RESPONSÁVEIS: Airton Gomes - CPF nº 239.871.629-53
Creginaldo Leite da Silva - CPF nº 597.602.732-68
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 8ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 24 A 28 DE AGOSTO DE 2020

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERTADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. DEFICIÊNCIAS IDENTIFICADAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EXARADAS PARA CORREÇÕES. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. NOVA RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER NÃO VINCULATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Restando comprovado nos autos o cumprimento integral das determinações e recomendações contidas em decisão da Corte, bem como evidenciado que o objetivo do controle alcançou a sua finalidade, devem os autos serem arquivados.
2. Nova recomendação, mas sem qualquer caráter vinculante, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras que, considerando à oportunidade, conveniência, economicidade e boas práticas na gestão pública, avalie a possibilidade de integração ao projeto ir e vir da AROM, conjuntamente com os instrumentos de controle já implantados no município no controle e fiscalização do transporte escolar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento da auditoria no serviço de transporte escolar ofertado pela Prefeitura Municipal de Cerejeiras aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizado pelo Tribunal no ano de 2016, através do processo nº 4127/2016. A referida auditoria resultou no acórdão APL-TC 00254/2017, no qual contém determinações e recomendações para a Administração adotar em razão das irregularidades constatadas na fiscalização, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar cumprida integralmente todas as determinações contidas no acórdão APL-TC 254/2017;
- II – Recomendar, via ofício, mas sem qualquer caráter vinculante, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras que, considerando a oportunidade, conveniência, economicidade e boas práticas na gestão pública, avalie a possibilidade de integração ao projeto ir e vir da AROM, conjuntamente com os instrumentos de controle já implantados no município no controle e fiscalização do transporte escolar.
- III – Dar a ciência do teor deste acórdão:

a) aos interessados, via diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que seu inteiro teor do voto e decisão, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias.

V – Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 28 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2.063/2019-TCE/RO.
ASSUNTO : Auditoria de regularidade[1] – Lei da Transparência.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza – RO.
RESPONSÁVEIS : **WILSON LAURENTI**, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito Municipal de Ministro Andreazza – RO; **ROBERTE ONIPOTENTE ANDRADE PARREIRA**, CPF n. 989.482.292-49, Controlador-Geral da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza – RO; **EDIANE SIMONE FERNANDES**, CPF n. 439.895.602-63, Controladora Geral; **ÉRICA SOUZA DO AMARAL LOZÓRIO**, CPF n. 000.749.902-76, Responsável pelo Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza – RO.
RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

SUMÁRIO: INSPEÇÃO ESPECIAL. JUÍZO ACUSATÓRIO EM DESFAVOR DOS GESTORES. CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS, POR MEMORIAIS. ATENDIMENTO DA CLÁUSULA INSCULPIDA NO INCISO LV, DO ART. 5º DA CF/88.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0101/2020-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Auditoria de regularidade levada a efeito por esta Corte de Contas para verificação do cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009), da Lei de Acesso à Informação (Lei Complementar n. 12.527/2011) e da recente Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO, por parte da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza – RO.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, utilizando-se dos critérios de avaliação dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à IN n. 62/2018-TCE-RO, a qual dispõe sobre os conteúdos mínimos a serem disponibilizados para conhecimento do cidadão, com a respectiva pontuação, constatou a existência de irregularidades no Portal da Transparência daquele Poder Executivo, diante disso, sugeriu o chamamento ao contraditório dos responsáveis, para manifestação quanto às impropriedades enumeradas no Relatório Técnico (ID 799548, às fls. ns. 5/23), cuja conclusão e proposta de encaminhamento transcrevem-se nesta oportunidade, *in textus*:

3. CONCLUSÃO

Concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De responsabilidade de **Wilson Laurenti** – CPF nº 095.534.872-20 – Prefeito Municipal de Ministro Andrezza; **Roberte Onipotente Andrade Parreira** – CPF nº 989.482.292-49 – Controlador Geral da Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza; **Érica Souza do Amaral Lozório** – CPF nº. 000.749.902-76 - Responsável pelo Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza por:

3.1. Infringência ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, VI da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não apresentar julgamento das contas do exercício de 2017 pelo Poder Legislativo Municipal de Ministro Andrezza (Item 2.3.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.6 da Matriz de Fiscalização). **Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017 TCE-RO;**

3.2. Infringência ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI c/c art. 16, I, “g” da IN nº 52/2017/TCE-RO por divulgar, quanto às licitações, o inteiro teor do edital, seus anexos e a minuta do contrato. (Item 2.4.1 deste Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.1.7 da Matriz de Fiscalização). **Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017 TCE-RO; alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO.**

3.3. Infringência ao art. 30, III da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não divulgar relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes de informações junto aos serviços de informação ao cidadão. (Item 2.5.1 deste Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.3 da Matriz de Fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO.**

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta análise, que o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza alcançou um índice de **95,88%**, o que é considerado **elevado**, conforme a métrica da Matriz de Fiscalização, em anexo.

No entanto, foi constatada a ausência de informações **essenciais** (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias) e **obrigatórias** (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art. 15, VI, art. 16, I, “g” e art. 18, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO).

- julgamento das contas do exercício de 2017 pelo Poder Legislativo Municipal de Ministro Andrezza;
- quanto às licitações: o inteiro teor dos editais, seus anexos e a minuta do contrato;
- relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes de informação junto aos serviços de informação ao cidadão.

Assim, propõe-se ao nobre relator:

4.1. Citar os responsáveis, para que no prazo de 60 (sessenta) dias apresentem suas razões de justificativas ou demonstrem o saneamento das irregularidades apontadas nos itens 3.1 a 3.3 do presente Relatório Técnico, conforme previsão do artigo 24 da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

4.2. Recomendar à Prefeitura Municipal Ministro Andrezza que disponibilize em seu Portal de Transparência:

- Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
- Versão consolidada de todos os atos normativos;
- Quanto às licitações: o resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata;
- Ouvidoria com possibilidade de interação via internet;
- Carta de Serviços ao Usuário;
- Informações sobre Conselhos com participação de membros da sociedade civil.

3. Submetido ao crivo do Ministério Público de Contas, exsurgiu a Cota n. 006/2019-GPAMM (ID 802455, às fls. ns. 43/49), da lavra do eminente Procurador, Dr. Adílson Moreira de Medeiros, por meio da qual pugnou pelo chamamento dos responsáveis ao feito para apresentação de justificativas, em atenção ao exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do que assegura o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

4. A Relatoria, mediante Decisão Monocrática n. 150/2019-GCWCSC (ID 811866, às fls. ns. 50/56, determinou, com fundamento nos artigos 38, § 2º, artigo 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996, artigo 62, III, do RI/TCE-RO, artigo 24, caput, da Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO, bem ainda em observância ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, a audiência dos responsáveis, ou de quem, os viessem a substituir na forma da lei, para que, querendo, apresentassem as razões que achassem de direito para o saneamento das impropriedades indicadas pelo Corpo de Instrução, o que foi feito efetivado, consoante consta da Certidão Técnica de ID 814595, à fl. n. 58.

5. A Unidade Instrutiva, após análise das justificativas apresentadas, elaborou a Peça Técnica de ID 900086, às fls. ns. 79/104, por meio da qual consignou o que se segue, *ipsis verbis*:

6. CONCLUSÃO

77. Verificou-se nesta reanálise, que o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza sofreu modificações que alteraram o índice de transparência de seu Portal alcançando um percentual de **96,99%**, inicialmente calculado em **95,88%**, o que é considerado um nível elevado.

78. Verificou-se ainda a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação).

79. Assim, diante da presente análise, considerando os testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pela Prefeitura Municipal, conclui-se pelas irregularidades a seguir transcritas de responsabilidade **de Wilson Laurenti**, CPF: 095.534.872-20, Prefeito Municipal; **Ediane Simone Fernandes**, CPF: 439.895.602-63, Controladora Geral e **Érica Souza do Amaral Lozório**, CPF: 000.749.902-76, responsável pelo Portal de Transparência, por:

80. 6.1) Não apresentar Parecer Prévio expedido pelo TCE-RO dos exercícios de 2016 a 2018 e os atos de julgamento das contas pelo Poder Legislativo Municipal de Ministro Andrezza relativo ao ano de 2018, descumprindo o exposto no art. 48, caput, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, VI da IN nº 52/2017/TCE-RO, (Item 3, subitem 3.1, desta Análise de Defesa, e item 7, subitem 7.6 da matriz de fiscalização). **Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017 TCE-RO;**

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

81. Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

82. 7.1. Considerar o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza – **IRREGULAR** - tendo em vista o descumprimento de critérios definidos como essenciais, com fulcro no artigo 23, §3º, III, "b" da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

83. 7.2. Determinar o registro do índice do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza, de **96,99%**, com fulcro no art. 25, §1º, II e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

84. 7.3. Multar os responsáveis pelo Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza **de responsabilidade de Wilson Laurenti**, CPF: 095.534.872-20, Prefeito Municipal; **Ediane Simone Fernandes**, CPF: 439.895.602-63, Controladora Geral e **Érica Souza do Amaral Lozório**, CPF: 000.749.902-76, responsável pelo Portal de Transparência;

85. 7.4. Determinar a correção das irregularidades apontadas na conclusão deste Relatório, bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 25 e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

86. E ainda:

87. 7.5. Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c inciso II do art. 30 do Regimento Interno, **determinar a NOTIFICAÇÃO do Wilson Laurenti**, CPF: 095.534.872-20, Prefeito Municipal; **Ediane Simone Fernandes** CPF: 439.895.602-63, Controladora Geral e **Érica Souza do Amaral Lozório**, CPF: 000.749.902-76, responsável pelo Portal de Transparência, ou quem lhes vier a substituir, para que adotem providências relacionadas as seguintes recomendações, referente a disponibilização de informações em seu Portal de Transparência, a saber:

a) Planejamento estratégico (acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);

b) Versão consolidada dos atos normativos;

- c) Quanto às licitações: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata;
- d) Disponibilidade constante online do portal da transparência (uptime);
- e) Ouvidoria com possibilidade de interação via internet;
- f) Carta de Serviços ao Usuário; e,
- g) Conselhos com participação de membros da sociedade civil.

6. O processo foi remetido, via Despacho de ID 900876, à fl. n. 105, para o crivo do *Parquet* de Contas, motivo pelo qual exsurgiu o Parecer n. 426/2020-GPYFM (ID 930366, às fls. ns. 106/115), da lavra do Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, que opinou como se segue, *ipsis verbis*:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina seja:

1. considerado irregular o Portal da Transparência da Prefeitura de Ministro Andreazza, nos termos do art. 23, §3º, III, b da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE/RO, em razão de não disponibilização de informações essenciais (§ 4º, IV do art.25 da IN 52/2017), referentes aos Pareceres Prévios expedidos pelo TCE-RO sobre as Contas do município, relativo aos exercícios de 2016 a 2018, e os atos de julgamento das contas pelo Poder Legislativo Municipal relativo ao ano de 2018, descumprindo o disposto no art. 48, caput, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, VI da IN nº 52/2017/TCE-RO;
2. registrado o índice apurado de 96,99%, com fulcro no caput do artigo 25, inciso II do §1º, da IN n. 52/2017/TCE-RO;
3. negado Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, devido o Portal de Transparência não atender requisitos exigidos pelo artigo 2º, §1º, II, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;
4. determinado ao prefeito de Ministro Andreazza que promova adequações visando corrigir a falha detectada, descrita no item 1 deste parecer, e observe o cumprimento das recomendações elencadas no ulterior Relatório Técnico, em especial aquela descrita no item 6 (subitem 6.1), sob pena das sanções cabíveis nas próximas fiscalizações. É como opino.
7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
8. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. As manifestações derradeiras da Unidade Técnica e do Ministério Público possuem duas vertentes jurídicas, a saber: a) considera irregular o Portal da Transparência do Município de Castanheiras – RO; b) imputa aos gestores daquela Municipalidade sanção pecuniária pelas supostas infringências legais retromencionadas.
10. Pois bem.
11. As irregularidades descritas no relatório de ID 900086 e no Parecer Ministerial lançado ao ID 930366, formam um todo, um plexo acusatório, em desfavor dos **Senhores WILSON LAURENTI**, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito Municipal de Ministro Andreazza – RO, **ROBERTE ONIPOTENTE ANDRADE PARREIRA**, CPF n. 989.482.292-49, Controlador-Geral da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza – RO, **EDIANE SIMONE FERNANDES**, CPF n. 439.895.602-63, Controladora Geral, **ÉRICA SOUZA DO AMARAL LOZÓRIO**, CPF n. 000.749.902-76, Responsável pelo Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza.
12. Diante da acusação formulada, por imperativo decorrente da norma constitucional veiculada no inciso LV do art. 5º da CF c/c o art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, bem ainda com o disposto no art. 364, § 2º, do CPC, é necessário que os jurisdicionados sejam chamados para apresentar suas razões finais, por memoriais, uma vez que a todo e qualquer acusado, isto é, aquele que possa sofrer algum tipo de sanção, é assegurado o direito de manifestar-se por último, mormente, no processo punitivo.
13. Infere-se, destarte, pelo inteiro teor das imputações irrogadas aos jurisdicionados, ser mesmo a hipótese de se facultar o contraditório, para que os agentes processados possam falar por último, no processo de caráter punitivo, porquanto esta faculdade processual mostra-se verticalmente compatível com postulados constitucionais aplicáveis à espécie versada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no LV do art. 5º da CF c/c o art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, que atrai a subsidiariedade da norma do art. 364, § 2º, do CPC e, por fim, com base no art. 63 do RITCE-RO, converto o feito em diligência e, por consequência, abro vista aos jurisdicionados para que, querendo, apresentem razões de justificativas ou peças defensivas de bloqueio, em face das irregularidades que lhes são imputadas nos relatórios de ID 779548, às fls. ns. 5/23, e de ID 900086, às fls. ns. 79/104, e no Opinativo Ministerial de ID 930366, às fls. ns. 106/115.

DETERMINO, por conseguinte, ao Departamento do Pleno que expeça Mandado de Notificação, para os **Senhores WILSON LAURENTI**, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito Municipal de Ministro Andrezza – RO, **ROBERTE ONIPOTENTE ANDRADE PARREIRA**, CPF n. 989.482.292-49, Controlador-Geral da Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza – RO, **EDIANE SIMONE FERNANDES**, CPF n. 439.895.602-63, Controladora Geral, **ÉRICA SOUZA DO AMARAL LOZÓRIO**, CPF n. 000.749.902-76, Responsável pelo Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza – RO, para que, querendo, exerçam o pleno direito de defesa, anexando-se aos expedientes notificadoriais a Peça de ID 779548, às fls. ns. 5/23, e de ID 900086, às fls. ns. 79/104, bem como o Parecer de ID 930366, às fls. ns. 106/115.

FIXO o prazo de 15 dias, a contar do recebimento pessoal dos expedientes, com supedâneo no art. 97, I, do RITCERO, para cumprimento do que foi determinado.

ANEXEM-SE aos expedientes a serem encaminhados cópia desta Decisão Monocrática, para pleno conhecimento.

SOBRESTEM-SE os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do prazo que ora se defere. Vindo ou não, as Justificativas, certifique-se, nos autos e façam-me conclusos.

PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental.

JUNTE-SE.

CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

[1] Consoante item 1.1.1 da Res. n. 177/2015.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2030/2020
CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO : Representação - possíveis irregularidades no processo administrativo n. 08.00271/2019, referente à contratação de serviços de anesthesiologia
JURISDICIONADO : Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho
REPRESENTANTES : Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. – ME, CNPJ n. 06.128.827/0001-61 Tânia Cristina de Sá Santos – sócia-administradora CPF n. 225.767.308-50
REPRESENTADAS : CMA – Centro Médico Anesthesiológico de Rondônia S/C CNPJ n. 00.913.838/0001-76 CMA – Centro Médico Anesthesiológico de Rondônia Ltda. CNPJ n. 02.430.129/0001-65
RESPONSÁVEIS : Eliana Pasini, CPF n. 293.315.871-04 Secretária Municipal de Saúde Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. 010.515.880-14 Superintendente Municipal de Licitações de Porto Velho Janini França Tibes, CPF n. 835.035.602-20 Pregoeira do Município de Porto Velho
ADVOGADO : Felipe Godinho Crevelaro OAB/RO n. 7441
IMPEDIDO : Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SUSPEITOS : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello Conselheiro Edilson de Sousa Silva
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM - 0155/2020-GCBAA

EMENTA: Procedimento Apuratório Preliminar. Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho. Supostas irregularidades no processo administrativo n. 08.00271/2019, referente à contratação de serviços de anestesiologia, visando atender à Maternidade Municipal. Preenchimento dos requisitos de seletividade (Resolução n. 291/2019/TCE-RO). Pedido de Tutela de Urgência. Indeferimento. Possibilidade de dano reverso. Notificações. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado a partir de Representação, com pedido de Tutela Antecipatória, formulada pela empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. – ME, CNPJ n. 06.128.827/0001-61, por meio de seu Advogado legalmente constituído, Felipe Godinho Crevelaro, OAB/RO n. 7441, que comunica possíveis irregularidades no prélio regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 37/2020/SML/PVH, instaurado no âmbito do Poder Executivo do Município de Porto Velho, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada em Serviços Médicos de Anestesiologia para atendimento aos usuários dos serviços de saúde da Maternidade Municipal, cuja data de abertura do certame ocorreu no dia 23.4.2020, às 9h 30min (horário de Brasília-DF), com valor estimado no montante de R\$ 1.190.860,68 (um milhão, cento e noventa mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos).

2. Sinteticamente, a representante informa irregularidade, em tese, praticada pela empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C LTDA, ora representada, tendo em vista que teria participado da licitação *sub examine*, contendo no seu quadro societário servidores efetivos do Município de Porto Velho, no caso, Alcirley Queiroz Costa e Tamara Barros Dorazio Souza, contrariando legislações de regência e jurisprudência desta Corte de Contas. Ademais, pondera que a existência de tal impropriedade não permite a efetivação de contrato.

4. Sugere, ainda, que mesmo após a prolação do Acórdão AC1-TC 00234/18, proferido no processo n. 286/2017/TCE-RO (Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em Substituição Regimental a este Relator), o então Gestor da Secretaria de Estado da Saúde teria descumprido ordem consignada no subitem 9.3[1], do dispositivo da citada decisão colegiada, vez que fora renovado contrato com o Centro Médico Anestesiológico de Rondônia - CMA, CNPJ n. 02.430.129/0001-65.

5. Por essas razões, requer o que segue, *in litteris*:

Ante o exposto, pugna o Representante:

a) seja deferida a concessão de medida liminar inibitória, a fim de que seja determinado aos Representados a **imediate suspensão do certame licitatório e da contratação no processo nº. 08.00271/2019 – Prefeitura de Porto Velho – RO, sob pena de multa, sem prejuízo das demais penalidades que possam ser cominadas;**

b) seja julgado procedente o pedido formulado, com resolução de mérito, confirmando-se a liminar pretendida, a fim de declarar ilegal a participação da Representada CMA CENTRO MÉDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDONIA S/C LTDA e da CMA CENTRO MÉDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDONIA S/A LTDA, CNPJ/MF sob o nº 00.913.838/0001-76 e CNPJ/MF sob o nº 02.430.129/0001-65, no processo licitatório em epígrafe;

c) por fim, requer-se seja declarada, pelo Tribunal Pleno, a inidoneidade da Representada CMA CENTRO MÉDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDONIA S/C LTDA e da CMA CENTRO MÉDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDONIA LTDA para participar de licitações nas Administrações Públicas das esferas Estadual e Municipal, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 43, da Lei Orgânica c/c art. 106, do Regimento Interno.

6. Recebida a documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, visando análise de admissibilidade e dos critérios de seletividade, nos termos dos arts. 6º e 9º, ambos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. Submetido o feito ao crivo da Assessoria Técnica da SGCE, esta concluiu, via Relatório (ID 926.176), pela presença dos requisitos de admissibilidade, pois se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

8. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação **alcançou a pontuação de 54,6 no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), cujo o mínimo é de ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019). No exame dos critérios de gravidade, urgência e tendência (**matriz GUT**, art. 5º, da Portaria n. 466/2019), constatou que a comunicação **atingiu a pontuação de 64**, de um mínimo de 48 pontos.

9. Diante disso, o Corpo Instrutivo considerou imprescindível a seleção da matéria para a realização da ação de controle. Contudo, em virtude do pedido de Tutela de Urgência, os autos foram submetidos à deliberação do Relator, no caso, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

10. Ato contínuo, por meio de Despacho (ID 930.744), o insigne e aludido Conselheiro registrou impedimento para atuar no feito, sendo os autos redistribuídos. Na sequência, os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva, via Despachos (IDs. 931.987 e 933.955, respectivamente), consignaram suspeição, o que demandou nova redistribuição.

11. Em conformidade com os termos da Certidão (ID 934.002), o processo foi encaminhado ao Gabinete deste Conselheiro, para conhecimento e deliberação.

12. É o breve relato, passo a decidir.
13. Compulsando a exordial, observa-se que **preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação**, previstas no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO, vez que formulada por pessoa legitimada, trata-se de matéria de competência deste Tribunal, refere-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível do representante, sua qualificação e endereço, bem como atende aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e está acompanhada de indício concernente à irregularidade denunciada, conforme evidenciado pela Assessoria Técnica da SGCE, em Relatório (ID 926.176).
14. Na peça vestibular, a representante relata que supostamente teria ocorrido irregularidades no prélio regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 37/2020/SML/PVH, instaurado no âmbito do Poder Executivo do Município de Porto Velho, notadamente, pelo fato da empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C LTDA, ora representada, ter participado da licitação epigrafada contendo no seu quadro societário servidores efetivos do Município de Porto Velho, no caso, Alcirley Queiroz Costa e Tamara Barros Dorazio Souza, contrariando legislações de regência e jurisprudência desta Corte de Contas. Ademais, pondera que a existência de tal impropriedade não permite a efetivação de contrato.
15. Além disso, narra que mesmo após a prolação do Acórdão AC1-TC 00234/18, proferido no processo n. 286/2017/TCE-RO, que teve como Relator o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em Substituição Regimental a este Relator), o então Gestor da Secretaria de Estado da Saúde teria descumprido a determinação consignada no subitem 9.3[2], do dispositivo da citada decisão colegiada, vez que fora renovado contrato com o Centro Médico Anestesiológico de Rondônia - CMA, CNPJ n. 02.430.129/0001-65.
16. Numa análise perfunctória, sem adentrar no mérito, observa-se dos documentos, **datados de 24.7.2020** (fls.14/17, ID 924.551), juntados à peça vestibular que consta o nome de **Tamara Barros Dorazio Souza** como sócia das empresas CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda., CNPJ n. 00.913.838/0001-76, e CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda., CNPJ n. 02.430.129/0001-65, e de **Alcirley Queiroz Costa** apenas como sócio da primeira pessoa jurídica. Já em novos relatórios anexados pela representante à inicial (fls. 18/20), **datados de 3.8.2020**, não se observam mais os nomes dos citados servidores efetivos do Município de Porto Velho no quadro societários do CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda., CNPJ n. 00.913.838/0001-76, o que sugere alteração contratual.
17. Em pesquisa[3] realizada ao Sistema da Receita Federal disponibilizado neste Tribunal de Contas, constatou-se que apenas Tamara Barros Dorazio Souza ainda figura como sócia da empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda., CNPJ n. 02.430.129/0001-65.
18. Consultando-se[4] o sítio eletrônico do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, detectou-se que o certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 37/2020/SML/PVH (processo administrativo n. 08.00271/2019) foi homologado em favor do CMA - Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda., CNPJ n. 00.913.838/0001-76. Contudo, não se localizou a documentação apresentada pela citada empresa durante o prélio, notadamente, o contrato social e alterações posteriores, o que se fez necessário pesquisar a página eletrônica www.licitacoes-e.com.br/5, onde foi operacionalizado o pregão eletrônico em tela, e que também não se identificou tais documentos.
19. Assim, em que pese a representante tenha juntado à exordial relatórios que demonstrem, na data de 24.7.2020, os nomes dos servidores municipais efetivos, Alcirley Queiroz Costa e Tamara Barros Dorazio Souza, no quadro societário da empresa CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda., indispensável se faz cotejar essa informação com o contrato social e alterações posteriores, a fim de identificar precisamente se tais agentes públicos figuravam no rol de sócios da aludida empresa na data da sessão inaugural do Pregão Eletrônico n. 37/2019 (23.4.2020).
20. Outrossim, imperioso pontuar que, de acordo com as pesquisas efetuada pelo Gabinete deste Conselheiro, o Município de Porto Velho já deve ter formalizado contrato com o CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda., e que a possível suspensão dos serviços ou o seu cancelamento, sem fixar prazo para sua regularização, caso seja necessário, poderá submeter os usuários dos serviços de saúde da Maternidade Municipal a uma descontinuidade dos serviços de anestesiologia ou então a uma indesejada contratação emergencial por parte da Administração.
21. Por esse motivo, considerando a possibilidade de dano reverso, com supedâneo no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil[6], aplicado subsidiariamente nesta Corte de Contas, por força dos arts. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1993, c/c art. 286-A, do RITCE-RO, **indefiro o pedido de Tutela de Urgência** requerido pela pessoa jurídica de direito privado Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. – ME, CNPJ n. 06.128.827/0001-61, a fim de suspender a contratação decorrente do prélio regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 37/2019, na fase em que se encontra.
22. Embora expresse no momento tal entendimento, determinarei o prosseguimento deste **Procedimento Apuratório Preliminar como “Representação”**, com supedâneo no art. 78-B, do Regimento Interno deste Sodalício, com a devida cientificação dos interessados.
23. *Ex positis*, **DECIDO**:

I – CONHECER COMO REPRESENTAÇÃO a inicial formulada pela pessoa jurídica de direito privado Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. – ME, CNPJ n. 06.128.827/0001-61, por meio de seu Advogado legalmente constituído, Felipe Godinho Crevelaro, OAB/RO n. 7441, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO.



II – INDEFERIR A TUTELA INIBITÓRIA requisitada pela pessoa jurídica de direito privado Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. – ME, CNPJ n. 06.128.827/0001-61, com supedâneo no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil^[7], aplicado subsidiariamente nesta Corte de Contas, por força dos arts. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1993, c/c art. 286-A, do RITCE-RO, vez que há possibilidade de dano reverso, conforme descrito nesta decisão, sem olvidar tratar-se a saúde como direito fundamental garantido constitucionalmente, não se admitindo possa o serviço ser abruptamente suspenso sem prejuízo à vida humana.

III – PROCESSAR, sem sigilo, o presente procedimento apuratório preliminar (PAP) como Representação, com fulcro no art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV – NOTIFICAR, via Ofício/e-mail, a Secretária Municipal de Saúde, **Eliana Pasini**, CPF n. 293.315.871-04, o Superintendente Municipal de Licitações de Porto Velho, **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, CPF n. 010.515.880-14, a Pregoeira do Município de Porto Velho, **Janini França Tibes**, CPF n. 835.035.602-20; e as pessoas jurídicas **CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C**, CNPJ n. 00.913.838/0001-76 e **CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda.**, CNPJ n. 02.430.129/0001-65, sobre o teor da representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. – ME, CNPJ n. 06.128.827/0001-61 (ID 924.551).

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que os agentes públicos nominados no item IV deste dispositivo, caso entendam conveniente, encaminhem a esta Corte de Contas esclarecimentos, dentro das respectivas competências, no tocante às irregularidades apontadas na representação da empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. – ME, CNPJ n. 06.128.827/0001-61 (ID 924.551), os quais **deverão remeter obrigatoriamente** cópia integral do processo administrativo n. 08.00271/2019, em mídia digital. Em igual prazo, caso entendam conveniente, as pessoas jurídicas CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C, CNPJ n. 00.913.838/0001-76 e CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda., CNPJ n. 02.430.129/0001-65, apresentem justificativas sobre as impropriedades descritas na peça vestibular (ID 924.551).

VI – DETERMINAR, via Ofício/e-mail, à Secretária Municipal de Saúde, **Eliana Pasini**, CPF n. 293.315.871-04, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que encaminhe a esta Corte de Contas cópia, em mídia digital, dos documentos de posse dos servidores públicos efetivos do Município de Porto Velho, Alcirley Queiroz Costa e Tamara Barros Dorazio Souza, bem como informe se ainda prestam serviços para este Município.

VII – DETERMINAR, via Ofício/e-mail, ao Secretário Estadual de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que remeta a esta Corte de Contas cópia, em mídia digital, de todos os contratos ou termos aditivos firmados desde 2018 até a data desta decisão com as pessoas jurídicas CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C, CNPJ n. 00.913.838/0001-76, e CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda., CNPJ n. 02.430.129/0001-65, bem como as cópias dos contratos sociais e alterações das respectivas empresas que constam nos respectivos processos administrativos de licitação/contratação que originaram tais avenças.

VIII – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

8.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

8.2 – Cientifique, via ofício/e-mail, aos seguintes interessados sobre o teor desta decisão:

8.2.1 – Pessoa jurídica de direito privado Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. – ME, CNPJ n. 06.128.827/0001-61, por meio de seu Advogado legalmente constituído, Felipe Godinho Crevelaro, OAB/RO n. 7441;

8.2.2 – A Secretária Municipal de Saúde, Eliana Pasini, CPF n. 293.315.871-04, o Superintendente Municipal de Licitações de Porto Velho, **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, CPF n. 010.515.880-14, e a Pregoeira do Município de Porto Velho, **Janini França Tibes**, CPF n. 835.035.602-20, encaminhando-lhes cópia desta decisão e da representação formulada pela empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. – ME, CNPJ n. 06.128.827/0001-61 (ID 924.551);

8.2.3 – As pessoas jurídicas CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C, CNPJ n. 00.913.838/0001-76 e **CMA – Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda.**, CNPJ n. 02.430.129/0001-65, encaminhando-lhes cópia desta decisão e da representação formulada pela empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. – ME, CNPJ n. 06.128.827/0001-61 (ID 924.551);

8.3 – Intime-se o Ministério Público de Contas.

8.4 – Após, sobreste os autos no Departamento da Primeira Câmara, visando o acompanhamento do prazo concedido no item V deste dispositivo e posteriormente, sobrevindo ou não a documentação, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para conhecimento e emissão de Relatório Técnico.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 CONSELHEIRO
 Matrícula 479

[1] 9.3 - que se abstenha de firmar, **iniciar ou continuar a execução de quaisquer contratos com empresa que ostente em seu quadro, quer como sócio, quer como representante, quer como responsável técnico etc., servidores do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação**, o que é expressamente vedado pelo art. 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993, sob pena de aplicação da multa insculpida no art. 55, II, da LCE n. 154/1996, e futura responsabilização por despesas ilegais assim assumidas, sem prejuízo de representação ao Ministério Público Estadual para fins de apuração de eventual improbidade administrativa. (destacou-se)

Sessão da Primeira Câmara, de 27.3.2018.

[2] 9.3 - que se abstenha de firmar, **iniciar ou continuar a execução de quaisquer contratos com empresa que ostente em seu quadro, quer como sócio, quer como representante, quer como responsável técnico etc., servidores do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação**, o que é expressamente vedado pelo art. 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993, sob pena de aplicação da multa insculpida no art. 55, II, da LCE n. 154/1996, e futura responsabilização por despesas ilegais assim assumidas, sem prejuízo de representação ao Ministério Público Estadual para fins de apuração de eventual improbidade administrativa. (destacou-se)

Sessão da Primeira Câmara, de 27.3.2018.

[3] Realizada em 4.9.2020, às 10:05.

[4] Em 4.9.2020, às 10:15, *Link*: <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras#>

[5] *Link*: <http://www.licitacoes-e.com.br/aop/listar-licitacoes-comprador.aop>

[6] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada **não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

[7] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada **não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.057/2020/TCE-RO.
INTERESSADO : **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO.**
ASSUNTO : Comunicação de possíveis irregularidades na destinação de materiais adquiridos pela Secretaria de Obras do Município São Miguel do Guaporé-RO.
UNIDADE : **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO.**
RESPONSÁVEL : **CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO**, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito de São Miguel do Guaporé-RO.
RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0102/2020-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES DE CONTROLE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão da comunicação de irregularidade aforada neste Tribunal de Contas (ID 926720), subscrita pelo **Senhor ALEXANDRE ELI CARAZAI**, Vereador da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, pela qual notícia a ocorrência de possíveis irregularidades na destinação de tubos de concretos adquiridos pela Secretaria de Obras do Município São Miguel do Guaporé-RO, no bojo dos autos administrativos n. 819/2019.

2. Após o recebimento da documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291 de 2019[1], deste Tribunal de Contas.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após a pertinente análise dos presentes autos, em fase de Processo Apuratório Preliminar, por meio do Relatório Técnico (ID 931261), manifestou-se pelo arquivamento do presente procedimento apuratório, em razão do não-atingimento do índice **RROMa**, que é pressuposto para a atuação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019. A propósito, grafa-se a conclusão proferida pelo Corpo Instrutivo, da forma que se segue, *in litteris*:

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, e por fim, dê ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas - MPC. Os autos do Procedimento estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva, consubstanciado no Relatório Técnico de Seletividade de ID n. 931261.
5. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.
6. Assim, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal.
7. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.
8. Pois bem.
9. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente, este Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos nos moldes em que se espera.
10. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise do vertente feito, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID n. 931261, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

17. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.
18. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
20. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
 - a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
 - b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
 - c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

22. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

23. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

24. Após essa verificação, será considerada apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

25. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de **49,8** conforme matriz em anexo.

26. Com base nesses critérios, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da citada Resolução. No entanto, verifica-se a partir da informação apresentada que há indícios de deficiência no procedimento de liquidação das despesas efetuadas pela Secretaria de Obras do município de São Miguel do Guaporé.

27. De acordo com a Notas Fiscais apresentadas (id. n. 0926720, pág. 6/19) verifica-se que as despesas questionadas pelo edil municipal ocorreram em 2019, e que nos processos de despesa não haveria relatórios fotográficos que evidenciarão a regular liquidação da despesa.

Por outro lado, o atual secretário de obras do município informou (id. n. 0926720, pág. 4) que tomou posse em maio de 2020 e que até a presente data não havia sido colocado nenhum tubo de concreto.

28. Percebe-se que há deficiência no procedimento de liquidação de despesas, sendo necessário, nesse momento, recomendar ao Controle Interno do Município e a Secretária Municipal de Obras que adotem procedimentos no sentido de registrar por meio de relatórios fotográficos as execuções de obras e serviços de engenharia como medida de acompanhamento da regular liquidação de despesas.

29. É cabível, portanto, o arquivamento dos autos, com as devidas notificações, conforme indicadas na conclusão.

11. No caso em análise, a SGCE verificou que a informação não atingiu a pontuação mínima do índice RROMa (50 pontos), mas apenas **49,8** (quarenta e nove vírgula oito) pontos, **NÃO** preenchendo, desse modo, os requisitos da seletividade estatuídos no art. 9º da Resolução n. 291 de 2019 c/c art. 4º da Portaria n. 466 de 2019, razão por que se deve arquivar o presente procedimento, como opinou a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 931261).

12. O não-preenchimento dos pressupostos afetos à seletividade das ações de controle resulta no arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar. Nesse sentido, tenho me manifestado firmemente, consoante se denota dos seguintes precedentes, *ipsis verbis*:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0041/2020-GCWCS [2]

[...]

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DEIXE-SE DE PROCESSAR o presente procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, dado o não-preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no art. 4º da Portaria n. 466/2019 c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados aos princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o art. 7º, §1º, inc. I, da Resolução n. 291/2019;

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0013/2020-GCWCS [3]

[...]

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ARQUIVAR o presente **Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)**, nos termos do que foi fundamentado no corpo da presente Decisão, dado o não-preenchimento dos requisitos mínimos de seletividade para a realização de ação de controle, especificamente o não-atingimento do índice mínimo do RROMA, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos da Resolução n. 291/2019, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO;

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0007/2020-GCWCS[\[4\]](#)

[...]

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ARQUIVAR o presente **Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)**, nos termos do que foi fundamentado no corpo da presente Decisão, dado o não-preenchimento dos requisitos mínimos de seletividade para a realização de ação de controle, especificamente o não-atingimento do índice mínimo do RROMA, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos da Resolução n. 291/2019, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO;

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0014/2020-GCWCS[\[5\]](#)

[...]

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ARQUIVAR o presente **Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)**, nos termos do que foi fundamentado no corpo da presente Decisão, dado o não-preenchimento dos requisitos mínimos de seletividade para a realização de ação de controle, especificamente o não-atingimento do índice mínimo do RROMA, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos da Resolução n. 291/2019, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO;

13. Apesar da não-seleção da vertente informação para constituir ação autônoma de controle externo, a matéria não ficará sem tratamento pela Tribunal de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291 de 2019, caberá ao Tribunal promover a notificação da autoridade responsável e do controle interno para adoção de medidas cabíveis, ou a comunicação aos órgãos competentes para apurar o caso.

14. Na hipótese narrada no vertente procedimento, diante do conteúdo da informação trazida, faz-se necessário promover notificação da Secretaria Municipal de Obras de São Miguel do Guaporé-RO e do Controle Interno do Município, para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias, tendentes ao saneamento de eventual deficiência na liquidação de despesas nos autos do Processo Administrativo n. 819/2019, relativas à destinação dos tubos de concretos. Para tanto, recomenda-se à efetuação de relatórios das execuções de obras e serviços de engenharia, com os pertinentes registros fotográficos.

15. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignados, outra medida não resta, senão acolher a manifestação técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 931261), para, em atenção aos princípios da eficiência, da economicidade e da seletividade, promover o arquivamento da documentação *sub examine*, dispensando-se a sua autuação como fiscalização autônoma de controle e conseqüente análise meritória.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ARQUIVAR o presente **Procedimento Apuratório Preliminar**, sem análise de mérito, dado o não-preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constante no art. 4º da Portaria n. 466, de 2019 *c/c* o art. 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações fiscalizatórias, nos termos dos postulados norteadores da atividade de Controle Externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados aos princípios da economicidade, eficiência, eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único, art. 2º, da Resolução n. 291, de 2019;

II – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal que promovam a notificação da Secretaria Municipal de Obras de São Miguel do Guaporé-RO e do Controle Interno do aludido Município, na figura de seus titulares ou de quem esteja lhes substituindo na forma da lei, para que tomem ciência do conteúdo da vertente documentação e adotem as medidas que entenderem necessárias, tendentes ao saneamento de eventual deficiência na liquidação de despesas nos autos do Processo Administrativo n. 819/2019, relativas à destinação dos tubos de concretos. Para tanto, recomenda-se a efetuação de relatórios das execuções de obras e serviços de engenharia, com os pertinentes registros fotográficos anexados;

III – ENCAMINHAR, anexo à notificação determinada no item anterior, cópia desta Decisão e do Relatório Técnico de Seletividade (ID 931261);

IV - DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão:

a) Aos interessados preambularmente qualificados, **via DOeTCE-RO**:

b) Ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, na forma do art. 7, §1º, I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, *caput*, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – APÓS ADOÇÃO das medidas determinadas e certificado o trânsito em julgado deste *Decisum*, ARQUIVEM-SE o presente Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do item I.

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro

Matrícula 456

[1]Art. 5º. Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda.

[2]PROCESSO N. 0600/2020/TCE-RO.

[3]PROCESSO N. 3400/2019/TCE-RO.

[4]PROCESSO N. 3436/2019/TCE-RO.

[5]PROCESSO N. 0191/2020/TCE-RO.

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00242/20

PROCESSO: 01758/16– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Análise do cumprimento das determinações exaradas na decisão nº 390/2014/PLENO, no que tange aos sistemas adotados pelos jurisdicionados para processamento de pregões eletrônicos.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena e outras

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – CNPJ 04.801.221/0001-10

RESPONSÁVEIS: Carlos Borges da Silva – CPF nº 581.016.322-04

Marcos Aurélio Marques Flores – CPF nº 198.198.112-87

Helma Santana Amorim – CPF nº 557.668.035-91

José Walter da Silva – CPF nº 449.374.909-15

Thiago Leite Flores Pereira – CPF nº 219.339.338-95

Ronaldi Rodrigues de Oliveira – CPF nº 469.598.582-91

Silvenio Antonio de Almeida – CPF nº 488.109.329-00

Edir Alquieri – CPF nº 295.750.282-87

Glaucione Maria Rodrigues Neri – CPF nº 188.852.332-87
 Oscimar Aparecido Ferreira – CPF nº 556.984.769-34
 Lucivaldo Fabricio de Melo – CPF nº 239.022.992-15
 Alcides Zacarias Sobrinho – CPF nº 499.298.442-87
 Lisete Marth – CPF nº 526.178.310-00
 Sheila Flávia Anselmo Mosso – CPF nº 296.679.598-05
 Jose Ribamar de Oliveira – CPF nº 223.051.223-49
 Laercio Marchini – CPF nº 094.472.168-03
 Vagner Miranda da Silva – CPF nº 692.616.362-68
 Pedro Marcelo Fernandes Pereira – CPF nº 457.343.642-15
 Nilton Caetano de Souza – CPF nº 090.556.652-15
 Joao Alves Siqueira – CPF nº 940.318.357-87
 Cicero Alves de Noronha Filho – CPF nº 349.324.612-91
 Moises Garcia Cavalheiro – CPF nº 386.428.592-53
 Joao Goncalves Silva Junior – CPF nº 930.305.762-72
 Marcito Aparecido Pinto – CPF nº 325.545.832-34
 Eliomar Patrício – CPF nº 456.951.802-87
 Wilson Laurenti – CPF nº 095.534.872-20
 Adinaldo de Andrade – CPF nº 084.953.512-34
 Evandro Marques da Silva – CPF nº 595.965.622-15
 Hélio da Silva – CPF nº 497.835.562-15
 Claudionor Leme da Rocha – CPF nº 579.463.102-34
 Adinael de Azevedo – CPF nº 756.733.207-87
 Cleiton Adriane Cheregatto – CPF nº 640.307.172-68
 Vagno Goncalves Barros – CPF nº 665.507.182-87
 Luiz Amaral de Brito – CPF nº 638.899.782-15
 Arismar Araújo de Lima – CPF nº 450.728.841-04
 Olvindo Luiz Donde – CPF nº 503.243.309-87
 Hildon Chaves – CPF nº 476.518.224-04
 Edilson Ferreira de Alencar – CPF nº 497.763.802-63
 Eduardo Bertoletti Siviero – CPF nº 684.997.522-68
 Evandro Epifânio de Faria – CPF nº 299.087.102-06
 Luiz Ademir Schock – CPF nº 391.260.729-04
 Nelson Jose Velho – CPF nº 274.390.701-00
 Marcicrenio da Silva Ferreira – CPF nº 902.528.022-68
 Gislaiane Clemente – CPF nº 298.853.638-40
 Cornelio Duarte de Carvalho – CPF nº 326.946.602-15
 Leonilde Alflen Garda – CPF nº 369.377.972-49
 Antonio Zotesso – CPF nº 190.776.459-34
 Claudiomiro Alves dos Santos – CPF nº 579.463.022-15
 Celio de Jesus Lang – CPF nº 593.453.492-00
 Anildo Alberton – CPF nº 581.113.289-15
 Charles Luis Pinheiro Gomes – CPF nº 449.785.025-00
 Eduardo Toshiya Tsuru – CPF nº 147.500.038-32
 Dario Moreira – CPF nº 618.560.532-53
 José Rodrigues da Costa – CPF nº 408.090.052-04
 José Cláudio Gomes da Silva – CPF nº 620.238.612-68
 Aparecido Antônio Machado – CPF nº 326.744.902-25
 Joao Luiz Alves de Souza – CPF nº 692.418.052-34
 Carla Goncalves Rezende – CPF nº 846.071.572-87
 Marcelo Mendes Pedro – CPF nº 511.120.862-34
 Fabio Goncalves Luz – CPF nº 587.834.582-04
 Antônio Pereira da Silva – CPF nº 042.136.078-01
 Valdomiro Cora – CPF nº 102.867.642-53
 Osmar Ribeiro da Silva – CPF nº 325.476.682-20
 Benjamim Pereira Soares Junior – CPF nº 327.171.642-00
 Izaías Dias Fernandes – CPF nº 938.611.847-53
 Gabriel Candido de Oliveira – CPF nº 271.636.792-20
 Vanderci De Paula Campos – CPF nº 390.144.952-34
 Gercino Garcia Sobrinho – CPF nº 994.178.209-15
 Valdinei da Costa Espindola – CPF nº 663.004.442-87
 Mauro Sergio Costa – CPF nº 839.053.322-72
 Mabelino Adolfo Demeneghi Munari – CPF nº 385.315.859-53
 Joveci Bevenuto Souza – CPF nº 325.287.791-00
 Jurandir dos Santos – CPF nº 712.874.852-00
 Sergio Roberto Bouez da Silva – CPF nº 665.542.682-00
 Itamar Jose Felix – CPF nº 139.065.182-72
 Jose Claudio Gomes da Silva – CPF nº 620.238.612-68
 Afonso Antônio Candido – CPF nº 778.003.112-87
 Dvani Martins Nunes – CPF nº 618.007.162-49

Nildo Leal da Silva – CPF nº 252.740.075-20
 Hilton Emerick de Paiva – CPF nº 422.584.482-04
 Marcos Antônio dos Santos – CPF nº 350.498.042-72
 Jocelino Saidler – CPF nº 681.199.762-15
 Denizio Pereira da Costa – CPF nº 765.425.482-20
 Pedro Viana Siqueira – CPF nº 573.831.382-87
 Ari Teodoro de Melo – CPF nº 420.335.781-00
 Josimar Rabelo Cavalcante – CPF nº 669.433.612-87
 Adalberto Amaral de Brito – CPF nº 390.163.742-72
 Sergio Aparecido Tobias – CPF nº 793.557.302-68
 Luiz Carlos Spohr – CPF nº 578.869.542-20
 Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros – CPF nº 350.317.002-20
 Maria Custodio Venâncio da Silva Novais – CPF nº 269.897.002-20
 Cristóvão Lourenço – CPF nº 329.621.009-10
 Ademir Justino Martins – CPF nº 589.858.672-53
 Jose Wilson dos Santos – CPF nº 288.071.702-72
 Paulo Henrique Ferrari – CPF nº 419.448.872-53
 Geferson dos Santos – CPF nº 736.654.282-20
 Sebastião Costa Carneiro – CPF nº 582.578.292-34
 Ricardo Alberto Stevanelli – CPF nº 619.786.472-04
 Carlos Kleber de Matos – CPF nº 326.605.702-30
 Gilmar Alves De Souza – CPF nº 421.086.162-68
 Luziano Firmini Tressman – CPF nº 686.006.402-10
 Nedir Paz Florencio – CPF nº 610.434.192-68
 Alfredo Barbosa De Oliveira Junior – CPF nº 715.792.222-34
 Ronildo Pereira Macedo – CPF nº 657.538.602-49
 Mauro de Carvalho – CPF nº 220.095.402-63
 Paulo Kiyochi Mori – CPF nº 006.734.148-92
 Hans Lucas Immich – CPF nº 995.011.800-00
 Aluildo De Oliveira Leite – CPF nº 233.380.242-15
 Ivan Furtado de Oliveira – CPF nº 577.628.052-49
 Antonio Ocampo Fernandes – CPF nº 103.051.572-72
 Ricardo de Medeiros Freire – CPF nº 793.271.762-00
 Luciano Brandao – CPF nº 681.277.152-04
 Marcio Rogerio Gabriel – CPF nº 302.479.422-00
 Fernando Cesar Ramos Parente – CPF nº 001.602.987-92
 Jose Irineu Cardoso Ferreira – CPF nº 257.887.792-00
 Joao Francisco Sobreira de Oliveira – CPF nº 075.179.709-09
 Luiz Chiodi de Oliveira – CPF nº 679.848.862-53
 Jose Almeida da Silva – CPF nº 062.968.902-49
 Jadir Roberto Hentges – CPF: 690.238.750-87
 Maciel Albino Wobeto – CPF: 551.626.491-04
 Roque Gomes dos Santos – CPF nº 326.847.542-68
 Keila Barbosa da Silva – CPF nº 600.640.212-20
 Marcelo Marins Borba – CPF nº 588.289.582-00
 Katia Valeria da Silva – CPF nº 957.914.345-53
 Eduardo Luciano Sartori – CPF nº 327.211.598-60
 Paulo Belegante – CPF nº 513.134.569-34
 Eleni de Souza Soliman Lovison – CPF nº 442.042.301-30
 Rogerio Rissato Junior – CPF nº 238.079.112-00
 Ademir de Oliveira Cardoso – CPF nº 340.544.132-34
 Juliano Sousa Guedes – CPF nº 591.811.502-10
 Cleberson Silvio de Castro – CPF nº 778.559.902-59
 Nilson Gomes de Sousa – CPF nº 409.253.402-78
 Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF nº 390.075.022-04
 Sebastião Pereira da Silva – CPF nº 457.183.342-34
 Ricardo Luiz Riffel – CPF nº 615.657.762-91
 Vilson Ribeiro Emerich – CPF nº 753.188.572-72
 Isael Francelino – CPF nº 351.124.252-53
 Andressa Raasch Feltz – CPF nº 901.330.562-87
 Sidneia Dalpra Lima – CPF nº 998.256.272-04
 Elias Cruz Santos – CPF nº 686.789.912-91
 Izolda Madella – CPF nº 577.733.860-72
 Solange Ferreira Jordao – CPF nº 599.989.892-72
 Quesia Andrade Balbino Barbosa – CPF nº 559.661.282-00
 Maria Jose Alves de Andrade – CPF nº 286.730.692-20
 Marcelo Juraci da Silva – CPF nº 058.817.728-81
 Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49
 Josué Tomaz de Castro – CPF nº 592.862.612-68
 Rosileni Corrente Pacheco – CPF nº 749.326.752-91

Daniel Antônio Filho – CPF nº 420.666.542-72
 Monica Vieira do Nascimento Santos – CPF nº 000.550.302-70
 Sydney Dias da Silva – CPF nº 822.512.747-15
 Edivaldo de Menezes – CPF nº 390.317.722-91
 ADOGADOS: Thiago Antônio de Lemos Almeida – OAB/PR 38.384
 Thaisa Jansen Pereira – OAB/PR 38.248
 Eduardo Jansen Pereira – OAB/RO 50.556
 Jansen & Lemos Advogados Associados – OAB/PR 2.227
 SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves
 RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 8ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 24 A 28 DE AGOSTO DE 2020

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. UTILIZAÇÃO DE PORTAIS ELETRÔNICOS ONEROSOS. DETERMINAÇÃO A TODAS AS UNIDADES JURISDICIONADAS DA CORTE DE CONTAS PARA REALIZAR ESTUDO QUE APONTEM O MELHOR SISTEMA CAPAZ DE ATENDER OS INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. DESCUMPRIMENTO POR PARTE DE ALGUNS JURISDICIONADOS. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. A contratação, sem a devida justificação, de plataformas para o processamento de licitações na modalidade pregão, tipo eletrônico, que não atenda ao quesito gratuidade ou modicidade das taxas cobradas, ainda que a cobrança recaia apenas sobre as concorrentes, prejudica a escolha da proposta mais vantajosa, pois restringe a competitividade, onerando o valor ofertado.

2. O descumprimento de determinação da Corte de Contas sem justa causa, enseja a aplicação de penalidade sancionatória, em observância ao inciso IV do artigo 55 da LC 154/96.

3. A ausência de citação ou intimação para apresentação de defesa ou de justa causa para o não cumprimento de decisão da Corte, impede a aplicação de sanção, sob pena de restar configurado a nulidade processual pela inobservância a ampla defesa e ao devido processo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo autuado para verificar o cumprimento das determinações contidas na decisão 390/2014-Pleno, proferida nos autos do processo 4345/2012-TCE-RO, que determinou a todos os jurisdicionados da Corte de Contas que elaborassem estudos abrangentes e criteriosos para selecionar o melhor sistema de processamento de pregões eletrônicos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida as determinações contidas na decisão nº 390/2014-Pleno pelos seguintes jurisdicionados: Prefeitura Municipal de Alta Floresta; Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis; Prefeitura Municipal de Alto Paraíso; Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste; Prefeitura Municipal de Ariquemes; Prefeitura Municipal de Buritis; Prefeitura Municipal de Cabixi; Prefeitura Municipal de Cacaulândia; Prefeitura Municipal de Cacoal; Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia; Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari; Prefeitura Municipal de Castanheira; Prefeitura Municipal de Cerejeiras; Prefeitura Municipal de Chupunguaia; Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste; Prefeitura Municipal de Corumbiara; Prefeitura Municipal de Costa Marques; Prefeitura Municipal de Cujubim; Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste; Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim; Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira; Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste; Prefeitura Municipal de Jaru; Prefeitura Municipal de Ji-Paraná; Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste; Prefeitura Municipal de Ministro Mario Andreazza; Prefeitura Municipal de Mirante da Serra; Prefeitura Municipal de Monte Negro; Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste; Prefeitura Municipal de Nova Mamoré; Prefeitura Municipal de Nova União; Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste; Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste; Prefeitura Municipal de Parecis; Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno; Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste; Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia; Prefeitura Municipal de Presidente Médici; Prefeitura Municipal de Rio Crespo; Prefeitura Municipal de Rolim de Moura; Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste; Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste; Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé; Prefeitura Municipal de Seringueiras; Prefeitura Municipal de Teixeirópolis; Prefeitura Municipal de Theobroma; Prefeitura Municipal de Urupá; Prefeitura Municipal de Vale do Anari; Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso; Prefeitura Municipal de Vilhena; Câmara Municipal de Alta Floresta; Câmara Municipal de Alto Paraíso; Câmara Municipal de Alvorada do Oeste; Câmara Municipal de Ariquemes; Câmara Municipal de Buritis; Câmara Municipal de Cabixi; Câmara Municipal de Cacaulândia; Câmara Municipal de Cacoal; Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia; Câmara Municipal de Castanheira; Câmara Municipal de Cerejeiras; Câmara Municipal de Colorado do Oeste; Câmara Municipal de Corumbiara; Câmara Municipal de Cujubim; Câmara Municipal de Espigão do Oeste; Câmara Municipal de Guajará Mirim; Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira; Câmara Municipal de Ji-Paraná; Câmara Municipal de Ministro Mario Andreazza; Câmara Municipal de Mirante da Serra; Câmara Municipal de Monte Negro; Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste; Câmara Municipal de Nova Mamoré; Câmara Municipal de Nova União; Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste; Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste; Câmara Municipal de Parecis; Câmara Municipal de Pimenta Bueno; Câmara Municipal de Primavera de Rondônia; Câmara Municipal de Presidente Médici; Câmara Municipal de Porto Velho; Câmara Municipal de Rio Crespo; Câmara Municipal de Rolim de Moura; Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste; Câmara Municipal de São Felipe do Oeste; Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé; Câmara Municipal de Seringueiras; Câmara Municipal de Teixeirópolis; Câmara Municipal de Theobroma; Câmara Municipal de Urupá; Câmara Municipal de Vale do Paraíso; Câmara Municipal de Vilhena; Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste; Instituto de Previdência de Ariquemes; Instituto de Previdência de Buritis; Instituto de Previdência de Cacaulândia; Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia; Instituto de Previdência de Castanheira; Instituto de Previdência de Cujubim; Instituto de Previdência de Espigão do Oeste; Instituto de Previdência de Guajará-Mirim; Instituto de Previdência de Governador Jorge Teixeira; Instituto de Previdência de Jaru; Instituto de Previdência de Ji-Paraná; Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste; Instituto de Previdência de Mirante da Serra; Instituto de Previdência de Monte Negro; Instituto de

Previdência de Nova Brasilândia do Oeste; Instituto de Previdência de Nova Mamoré; Instituto de Previdência de Nova União; Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste; Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste; Instituto de Previdência de Rolim de Moura; Instituto de Previdência de São Francisco do Guaporé; Instituto de Previdência de São Miguel do Guaporé; Instituto de Previdência de Seringueiras; Instituto de Previdência de Theobroma; Instituto de Previdência de Vale do Anari; Instituto de Previdência de Vilhena; SAAE de Alta Floresta do Oeste; SAAE de Alto Alegre dos Parecis; SAAE de Alvorada do Oeste; SAAE de Cacoal; SAAE de Primavera de Rondônia; SAAE de Vilhena; Funcultural de Vilhena; Ministério Público do Estado de Rondônia; Defensoria Pública do Estado de Rondônia; CAERD, EMATER; SUPEL; Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; IPEM; JUCER; SOPH e CMR

II – Considerar não cumprida as determinações contidas na decisão nº 390/2014-Pleno pelos seguintes jurisdicionados: Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis; Câmara Municipal de Jarú; Prefeitura Municipal de Porto Velho; Instituto de Previdência de Porto Velho; Funcultural de Porto Velho e EMDUR;

III – Determinar, via ofício, ao atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, José Rodrigues da Costa (CPF nº 408.090.052-04); ao Vereador Presidente da Câmara Municipal de Jarú, José Cláudio Gomes da Silva (CPF nº 620.238.612-68); ao Prefeito de Porto Velho, Hildon Chaves (CPF nº 476.518.224-04); ao Superintendente do Instituto de Previdência de Porto Velho, Ivan Furtado de Oliveira (CPF nº 577.628.052-49); ao Diretor Presidente do Funcultural de Porto Velho, Antonio Ocampo Fernandes (CPF nº 103.051.572-72); ao Diretor da EMDUR, Ricardo de Medeiros Freire (CPF nº 793.271.762-00), e ao Presidente da ALE/RO, Laerte Gomes (CPF 419.890.901-68), ou quem lhes vier substituir ou suceder legalmente, que se abstenham de adotar, nas futuras licitações para a realização de pregões eletrônicos, a utilização de portais onerosos ou com cobranças de taxas em valor superior ao custeio de sua operacionalização, salvo se devidamente comprovada por justa motivação a opção, alertando-os que descumprimento poderá ocasionar a aplicação da sanção, prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

IV – Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, aos gestores de todas as unidades jurisdicionadas (municipais e estaduais) desta Corte de Contas que promovam as ações necessárias ao desenvolvimento e implantação de sistema eletrônico de coleta permanente e constante de dados estruturados sobre licitações e contratações, em todas as suas fases, alertando-os que o descumprimento pode ocasionar a aplicação de sanção, prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

V – Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, aos gestores de todas as unidades jurisdicionadas desta Corte de Contas, respeitado, é claro, a discricionariedade que reveste a decisão de escolha do portal para realização de portais eletrônicos, que se abstenham, salvo se devidamente comprovada por justa motivação a escolha, de contratar com empresas gestoras dos portais que:

Não tenham atendido às diligências desta Corte e nem tenham comprovado atender satisfatoriamente a requisitos de transparência, capilaridade nacional, volume de fornecedores cadastrados, gratuidade ou modicidade das taxas cobradas, agilidade, segurança, consolidação no mercado e utilidade das funcionalidades disponibilizadas, previstos nos itens II da Decisão n. 390/2014-Pleno;

Não atendam, especificamente, ao quesito gratuidade ou modicidade das taxas cobradas considerado insatisfatório, pela previsão de cobrança de taxa por lote adjudicado, a depender do plano de adesão, no Relatório Técnico preliminar, tais como a BOLSA NACIONAL DE COMPRAS – BNC e a LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL (LICITAÇÕES-E);

VI – Determina a SGCE que inclua em suas auditorias futuras a serem realizadas nas Câmaras Municipais de Candeias do Jamari, Chupinguaia, Pimenteiras do Oeste, Costa Marques, Itapuã do Oeste, Machadinho do Oeste e Vale do Anari, a fiscalização dos procedimentos adotados para realização de licitações, na modalidade pregão eletrônico, por estes Poderes Legislativos;

VI – Dar ciência do acórdão:

a) aos responsáveis, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos do presente acórdão;

VIII – Após, sobrestar os autos para acompanhamento do feito.

IX – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 28 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI.: 004064/2020

ASSUNTO: Acordo de Cooperação entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) e a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0421/2020-GP

ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ. IMPLANTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO SISTEMA E-TCDF. PLANO DE TRABALHO. APROVAÇÃO PELA SELIC. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. FORMALIZAÇÃO.

A Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, pelo Ofício n. 162/GAB/PM/IP/2020, informou que a municipalidade tem sediado um projeto piloto de implantação da ferramenta e-TCDF e, agora, manifestou o interesse em ter convalidado os atos já praticados, além de firmar, com esta Corte de Contas, um Termo de Cooperação Técnica, para fins de implantação e utilização do sistema e-TCDF .

Encaminhado os autos para instrução, a Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – DIVCT, concluiu pela viabilidade técnica do acordo , elaborando a minuta do Acordo de Cooperação DIVCT .

Após, a Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC acolheu integralmente a Instrução Processual DIVCT 0220072 e concluiu pela possibilidade de formalização do Acordo de Cooperação Técnica .

Por fim, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGETC, pela Informação n. 91/2020/PGE/PGETC , apresentou a seguinte conclusão:

Ante o exposto, desde que sanadas as pendências apontadas nesta informação, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas OPINA pela continuidade do procedimento administrativo, estando aprovada a minuta SEI (0220024), para os fins do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n.8.666/93, reputando-se viável e legítima formalização do Acordo de Cooperação entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO e a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

Após, por determinação desta Presidência , os autos foram remetidos novamente à SELIC, que se manifestou conclusivamente sanando as impropriedades detectadas pela PGETC e, inclusive, convalidando e aprovando o plano de trabalho apresentado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná .

É o relatório. Decido.

Sem maiores delongas, coaduno com o posicionamento do Procurador do Estado Diretor da PGETC Tiago Cordeiro Nogueira, motivo pelo qual transcrevo a Informação, adotando-a como razão de decidir, bem como preenchendo as “exigências legais irresolutas” apontadas, que fundamento ao final:

2. DA OPINIÃO

2.1. DA NATUREZA E REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

A celebração de acordo de cooperação técnica-operacional possui evidente natureza jurídica de convênio (eis que congregam partícipes com intenções comuns e paralelas). Nas relações desta natureza, predomina o regime da mútua cooperação entre os convenientes, sendo celebrado entre entidades públicas ou entre entidades públicas e privadas, para a realização de atividades de interesse comum, motivo pelo qual atrai a incidência do art. 116 da Lei n. 8.666/93.

Daí porque se reconhece uma natureza contratual, em sentido amplo, aos convênios, ainda que ausente um sinalagma específico, eis que este se presta ao adensamento da cooperação institucional, seja no âmbito intersubjetivo do federalismo, seja no contexto da harmonia entre as repartições institucionais do Poder Estatal.

Acerca do tema, oportuno observar o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “define-se o convênio como forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração”. No mesmo sentido é a valorosa lição de Hely Lopes Meirelles:

Convênio é acordo, mas não contrato. No contrato as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio os partícipes têm interesses comuns e coincidentes. Por outras palavras: no contrato há sempre duas partes (podendo ter mais de dois signatários), uma que pretende o objeto do ajusto (a obra, o serviço etc.), a outra que pretende a contraprestação correspondente (o preço, ou qualquer outra vantagem), diversamente do que ocorre no convênio, em que não há partes, mas unicamente partícipes com as mesmas pretensões. Por essa razão, no convênio a posição jurídica dos signatários é uma só, idêntica para todos, podendo haver apenas diversificação na cooperação de cada um, segundo suas possibilidades, para consecução do objeto comum, desejado por todos.

Ademais, o professor Rafael Carvalho Rezende Oliveira esclarece que “a nomenclatura conferida ao instrumento jurídico não é fundamental para caracterização da sua natureza jurídica, mas, sim, o seu conteúdo (...) Os convênios aparecem na legislação, por vezes, com nomes distintos (“convênios”, “termo de parceria”, “termo de cooperação” etc.). Em determinadas hipóteses, apesar da utilização da expressão “contrato”, tais instrumentos devem ser considerados verdadeiros convênios quando o objeto retratar a busca de interesse comum”.

Registre-se, ainda, que no ordenamento estadual há expressa autorização legal para a celebração do convênio em exame. A propósito, veja-se o que dispõe o art. 98-B, caput, da LCE 154/96, com a redação conferida pela LCE 799/14:

Art. 98-B. Fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a celebrar acordo de cooperação técnica, com ou sem custo financeiro, com os Tribunais de Contas do Brasil, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público do Estado, a Assembleia Legislativa, a Defensoria Pública, os Poderes Executivos Estadual e Municipais e demais órgãos ou entidades governamentais e, ainda, com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, sem fins lucrativos. (Incluído pela Lei Complementar n. 799/14)

Destarte, considerando que o acordo oportuniza o “estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados à gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante implantação de sistema de processo eletrônico desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (e-TCDF), utilizando, neste momento, estrutura técnica do TCE-RO”. Há, portanto, inequívocas razões públicas à sua celebração.

2.2. DA MOTIVAÇÃO DO ATO

A instrução do feito contempla expressamente a manifestação de interesse pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme despacho anexado ao SEI 0216763. Veja-se:

Esta Corte de Contas tem grande interesse em difundir a adoção de ferramentas de tecnologia da informação que auxiliem os gestores na administração eficiente e célere dos recursos públicos. Além disso, a administração do município de Ji-Paraná tem sediado um projeto piloto de implantação da ferramenta disponibilizada pelo TCDF, o que vai ao encontro do que dispõe o Termo de Cooperação Técnica n. 01/2019, celebrado entre o Tribunal de Contas do Distrito Federal e o Tribunal de Contas de Rondônia, que objetiva fomentar o compartilhamento de soluções de TI no âmbito dos municípios rondoniense.

Além disso, houve prévia análise pelo setor técnico responsável, conforme SEI 0219879 e 0219882. Nesse contexto, é possível aferir que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais, de modo a evidenciar que o acordo será revertido ao interesse público.

2.3. DO PLANO DE TRABALHO

A regra prevista no §1º do art. 116 da Lei nº8.666/93, é que a celebração de convênio, acordo ou ajuste pela Administração Pública depende de prévia aprovação do plano de trabalho, que é composto pela descrição das ações a serem realizadas pelos convenentes, e estabelecimento de diretrizes para a execução. Isso possibilitará o planejamento e fiscalização pela Administração, com o conseqüente alcance do resultado pretendido.

Entretanto, quanto à exigência do plano de trabalho, há doutrina pátria no sentido de que, não havendo previsão de desembolso financeiro, este é prescindível para a celebração do convênio/acordo. A propósito:

Incontestavelmente, o dispositivo só deverá ser adotado integralmente quando o convênio a ser celebrado se enquadrar no tipo de natureza financeira. Uma rápida leitura no elenco de itens do plano de trabalho obrigatório já demonstra a preocupação do legislador quanto a esse mister (o inciso IV menciona a necessidade de “plano de aplicação de recursos financeiros” e o inciso V determina a elaboração de “cronograma de desembolso”). É o que também conclui Marcos Juruena ao anotar que “as disciplinas são traçadas conforme tenham ou não os convênios natureza financeira”. Assim, não se verifica, diante da perspectiva da celebração de um convênio de colaboração (não financeiro), a necessidade do agente público vir a atender a todos os requisitos enumerados no mandamento legal [...]. Portanto, frisa-se – não obstante as regras antes delineadas terem conexão direta com convênios financeiros – que é evidente que, nos demais convênios, as mesmas devam ser adotadas apenas naquilo que for cabível. (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. Comentando todos os artigos da Lei n. 8.666/93. 7. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 752)

Assim, já que o presente acordo de cooperação não envolve desembolso financeiro, conforme cláusula sexta da minuta SEI 0220024, a apresentação do plano de trabalho, previsto no §1º do art.116 da Lei nº8.666/93, deixa de ser obrigatória.

Apesar disso, verifica-se que o Município de Ji-Paraná encaminhou o respectivo plano de trabalho, anexado ao SEI 0216466, o qual define diretrizes para a execução do acordo de cooperação, em conformidade com as disposições legais. A execução teve início em janeiro de 2020, o que implica na necessidade de convalidação dos atos já praticados pela municipalidade.

No caso, não se vislumbra lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, já que o Tribunal de Contas ressaltou que "a administração do município de Ji-Paraná tem sediado um projeto piloto de implantação da ferramenta disponibilizada pelo TCDF, o que vai ao encontro do que dispõe o Termo de Cooperação Técnica n. 01/2019, celebrado entre o Tribunal de Contas do Distrito Federal e o Tribunal de Contas de Rondônia, que objetiva fomentar o compartilhamento de soluções de TI no âmbito dos municípios rondoniense".

À vista disso, resta pendente a aprovação e convalidação do Plano de Trabalho juntado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná (SEI 0216466), nos termos do art. 55 da Lei nº9.784/9913 e art. 1414, parágrafo único da Lei Estadual nº3.830/2016.

2.4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Além das regras acima, é importante aferir a subsunção do procedimento encartado ao disposto na lei. Consoante já exposto, a Lei n. 8.666/93 deixa fluidos os requisitos específicos para a efetivação de instrumentos com natureza de convênio, cabendo ao intérprete, dentro da análise casuística, verificar o que cabe ser exigido dos partícipes e da Administração para a efetivação da avença.

Como dito, o ato sob análise não importa em qualquer transferência financeira, fato que acarreta consequências cujo destaque se mostra relevante: 1) torna-se dispensável o atendimento do requisito atinente à disponibilidade orçamentária e financeira; 2) as exigências de regularidade fiscal (art. 29 da Lei 8.666/93) também estão sujeitas à dispensa.

Verifica-se o cumprimento dos seguintes requisitos expostos na legislação de regência, quais sejam: a) abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93); b) descrição do objeto de forma clara, precisa e suficiente, constando a especificação completa do bem a ser realizado (art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/93 c/c art. 116, §1º da lei 8.666/93); c) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) (art.29, I da Lei 8.666/93) SEI.0216466; d) certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União (art. 29, III da Lei 8666/93) (SEI.0216466); e) certidão negativa de débitos junto à Fazenda Estadual da sede da entidade (art. 29, III da Lei 8.666/93) (SEI 0216466); f) certidão negativa de débitos trabalhistas (art. 29, V da lei 8666/93)(SEI 0216466); g) certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (art. 29, IV da Lei 8.666/93; FGTS – art. 2º, Lei 9.012/95)(0216466/0220927). Consta ainda, termo de posse e documentação pessoal do Prefeito de Ji-Paraná.

Com isso, não resta qualquer dúvida de que o presente termo de cooperação está em harmonia com as normas legais.

2.5 DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS IRRESOLUTAS

Nota-se ausente dos autos a seguinte peça de instrução exigida pela lei para a efetivação da contratação pretendida:

1) Aprovação e convalidação do Plano de Trabalho juntado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná (SEI 0216466).

É imperiosa a correção da instrução dos autos, com a elaboração e juntada da pendência instrutória acima destacada, de modo a dar a devida regularidade à prorrogação pretendida.

3. DA MINUTA DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

No tocante à minuta do acordo de cooperação técnica (SEI 0220024), verifica-se que contempla os requisitos preconizados pelos arts. 55 c/c 116 da Lei 8.666/93 (indicação dos partícipes, definição clara e precisa do objeto, atribuições, execução, representantes, vigência, extinção, publicação e foro).

Em relação à vigência, tendo em vista que a minuta não indica o prazo de vigência, mas na Instrução Processual Nº 99/2020/DIVCT/SELIC consta o prazo de 60 (sessenta) meses. É necessário a adequação da cláusula sétima, atendendo ao disposto no art. 57 da Lei 8.666/93, a qual se aplica, no que couber, aos convênios, acordos ou ajustes, conforme dispõe o seu art. 116.

Desta forma, após adequação da cláusula sétima, considera-se aprovada para fins do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n.8.666/93.

Pois bem.

Não há controvérsia em relação à viabilidade jurídica para a celebração do Termo de Cooperação pleiteada pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná com este Tribunal, já que a DIVTC, SELIC e a PGETC se posicionaram no sentido da viabilidade técnica e do cumprimento das exigências legais para a sua efetivação.

Por sua vez, como bem destacou a PGETC, não havia nos autos, pela Presidência, a aprovação do Plano de Trabalho .

Ocorre que, nos termos do item 4.5 da recente Resolução n. 322/2020/TCE-RO (Institui o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão no âmbito do TCE-RO), "4.5. A aprovação do Plano de Trabalho compete ao Secretário de Licitações e Contratos após instrução técnica elaborada pela DIVCT" (destaquei).

A Secretária da SELIC, pelo Despacho SELIC 0229140, comprovou ter atendido todas as observações destacadas pela PGETC e, também, convalidou e aprovou o Plano de Trabalho apresentado pelo Município de Ji-Paraná no ID 0216466.

Acrescente-se que a pendência apontada pela PGE relativamente à cláusula sétima já foi devidamente ajustada.

No mais, ante todo o já exposto, e à luz da instrução promovida pela SGA, verifico que a assinatura do termo de cooperação é conveniente, oportuna e preordena-se indisputavelmente ao atendimento do interesse público, uma vez que se presta a atender jurisdicionado desta Corte de Contas.

Ademais, o acordo está alinhado aos Objetivos Estratégicos do PE 2016/2020: "Fomentar a transparência na gestão dos jurisdicionados", "Induzir o aperfeiçoamento das políticas públicas", "Combater o desperdício de recursos públicos" e "Ampliar o reconhecimento social do Tribunal de Contas", bem como não há previsão de desembolso financeiro. Assim os benefícios da assunção do termo de cooperação são diversos.

Dessa forma, a implantação do sistema e-TCDF, e sua utilização pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná é de extrema relevância para o aperfeiçoamento da gestão dos jurisdicionados do Estado.

Ante o exposto, reconheço a conveniência e a oportunidade da celebração do presente Acordo de Cooperação entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

Determino à Assistência Administrativa que publique esta decisão e, após, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração para as providências necessárias, em especial a formalização e assinatura do termo.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03213/19 (PACED)
INTERESSADA: Ilma Leal Resende
ASSUNTO: PACED – multa – item V do Acórdão APL-TC 00311/19, processo (principal) nº 00858/18
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0419/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Ilma Leal Resende, do item V do Acórdão APL-TC 00311/19 (processo nº 00858/18 – ID nº 837097), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.150,57.

A Informação nº 0300/2020-DEAD (ID nº 936193), anuncia o recebimento do Ofício n. 1664/2020/PGE/PGETC (ID nº 934736), por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o pagamento integral da CDA nº 20190200678238, o que se confirma mediante o extrato Sitafe acostado ao mencionado ofício.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte da interessada da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Ilma Leal Resende, quanto à multa cominada no item V do Acórdão APLTC 00311/19, exarado no processo de nº 00858/18, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da interessada, da PGETC, e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 8 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 4ª SESSÃO VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 1 DE JUNHO DE 2020 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 5 DE JUNHO 2020 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco

Carvalho da Silva, bem como o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Participou, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária, Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 1º de junho de 2020, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 4, publicada no DOe TCE-RO n. 2114, de 21 de maio de 2020, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00179/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Responsável: Wagner Garcia de Freitas - CPF nº 321.408.271-04

Assunto: Representação

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Extinguir o feito, sem resolução do mérito, em decorrência da ausência de interesse na persecução processual nesta Corte de Contas, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 01940/16

Responsáveis: Dariano de Oliveira - CPF nº 680.547.502-34, Eduardo Toshiya Tsuru –

CPF nº 147.500.038-32, Allan Fernando Nascimento Paulino Lira - CPF nº

011.573.112-10, Maira Sobral Vannier - CPF nº 893.699.397-68, Ademar

Diniz Da Costa - CPF nº 174.671.951-68, José Luiz Rover - CPF nº 591.002.149-49

Assunto: Contrato nº 149/15 - Serviços de Construção de calçadas em vias urbanas a serem realizados nos setores 1, 2, 7, 7A, 8, 9, 15, 16, 17, 19, 20, 26, 29 e 39 - Lote 06. Processos Administrativos 2524/2015 e 4199/2015 em Vilhena.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogados: Igor Oliveira Marzani - OAB Nº. 418.088, Vera Lúcia Paixão - OAB Nº. OAB/RO n. 206, Amanda Iara Tachini de Almeida - OAB Nº. 3146,

Antônio Eduardo Schramm de Souza - OAB Nº. 4001, Newton Schramm de Souza - OAB Nº. 2947

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: "Considerar irregular a execução do Contrato nº 149/2015, de 23.7.2015, firmado entre o Poder Executivo do Município de Vilhena e a Empresa Moreira e Correia Construtora Ltda. – ME, imputando multa e fazendo determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator" à unanimidade, nos termos do voto do relator".

3 - Processo-e n. 00089/20 – (Processo Origem: 04314/15)

Recorrente: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF nº 532.637.740-34

Assunto: Embargos de Declaração com efeitos infringentes em face do Acórdão n.

AC2-TC 00666/19, proferido nos autos do Processo nº 04314/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Decisão: "Conhecer do recurso e, no mérito, atribuir, em caráter excepcional, efeito infringente atípico, dando-lhes provimento para modificar o Acórdão AC2-TC 00666/19, proferido no processo n. 04314/15, e reconhecer a inexistência de nepotismo cruzado em razão da nomeação de Nathália de Sá Lobato (companheira do embargante Lioberto Ubirajara Caetano de Souza), para cargo comissionado na Superintendência de Licitações – SUPEL em suposta contrapartida à nomeação de Mayara Gomes Freire da Silva (esposa de Márcio Rogério Gabriel), para exercer cargo em comissão no DER/RO; Julgar regular as contas especiais de Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, dando-lhe quitação plena; Desconstituir o item III, do Acórdão AC2-TC 00666/19 referente ao processo n. 04314/15, e excluir a multa imposta ao embargante Lioberto Ubirajara Caetano de Souza no valor de R\$ 1.620,00; Reconhecer a existência do litisconsórcio unitário, em face da similitude fática imputada aos demais agentes envolvidos na suposta prática de nepotismo cruzado, e estender os efeitos desta decisão aos embargos de declaração opostos por Mayara Gomes Freire da Silva e Nathália de Sá Lobato e por Márcio Rogério Gabriel para, igualmente, julgar regulares suas contas especiais, com suporte no art. 16, inc. II, da LC n. 154/96, dando-lhes quitação; Desconstituir os itens IV, V e VI do Acórdão AC2-TC 00666/19 referente ao processo n. 04314/15, e excluir as multas individuais no valor de R\$ 1.620,00, impostas aos demais responsáveis Mayara Gomes Freire da Silva, Nathália de Sá Lobato e Márcio Rogério Gabriel, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

4 - Processo-e n. 00087/20 – (Processo Origem: 04314/15)

Recorrente: Nathália de Sá Lobato - CPF nº 845.846.532-91

Assunto: Embargos de Declaração com efeitos infringentes em face do Acórdão n.

AC2-TC 00666/19, proferido nos autos do Processo nº 04314/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Decisão: "Conhecer do recurso e, no mérito, atribuir, em caráter excepcional, efeito infringente atípico, dando-lhes provimento para modificar o Acórdão AC2-TC 00666/19, proferido no processo n. 04314/15, e reconhecer a inexistência de nepotismo cruzado em razão da nomeação de Nathália de Sá Lobato (companheira do embargante Lioberto Ubirajara Caetano de Souza), para cargo comissionado na Superintendência de Licitações – SUPEL em suposta contrapartida à nomeação de Mayara Gomes Freire da Silva (esposa de Márcio Rogério Gabriel), para exercer cargo em comissão no DER/RO; Julgar regular as contas especiais de Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, dando-lhe quitação plena; Desconstituir o item III, do Acórdão AC2-TC 00666/19 referente ao processo n. 04314/15, e excluir a multa imposta ao embargante Lioberto Ubirajara Caetano de Souza no valor de R\$ 1.620,00; Reconhecer a existência do litisconsórcio unitário, em face da similitude fática imputada aos demais agentes envolvidos na suposta prática de nepotismo cruzado, e estender os efeitos desta decisão aos embargos de declaração opostos por Mayara Gomes Freire da Silva e Nathália de Sá Lobato e por Márcio Rogério Gabriel para, igualmente, julgar regulares suas contas especiais, com suporte no art. 16, inc. II, da LC n. 154/96, dando-lhes quitação; desconstituir os itens IV, V e VI do Acórdão AC2-TC 00666/19 referente ao processo n. 04314/15, e excluir as multas individuais no valor de R\$ 1.620,00, impostas a os demais responsáveis Mayara Gomes Freire da Silva, Nathália de Sá Lobato e Márcio Rogério Gabriel, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator

5 - Processo-e n. 00085/20 – (Processo Origem: 04314/15)

Responsável: Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00

Assunto: Embargos de Declaração com efeitos infringentes em face do Acórdão n.

AC2-TC 00666/19, proferido nos autos do Processo nº 04314/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Decisão: "Conhecer do recurso e, no mérito, atribuir, em caráter excepcional, efeito infringente atípico, dando-lhes provimento para modificar o Acórdão AC2-TC 00666/19, proferido no processo n. 04314/15, e reconhecer a inexistência de nepotismo cruzado em razão da nomeação de Nathália de Sá Lobato (companheira do embargante Lioberto Ubirajara Caetano de Souza), para cargo comissionado na Superintendência de Licitações – SUPEL em suposta contrapartida à nomeação de Mayara Gomes Freire da Silva (esposa de Márcio Rogério Gabriel), para exercer cargo em comissão no DER/RO; Julgar regular as contas especiais de Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, dando-lhe quitação plena; Desconstituir o item III, do Acórdão AC2-TC 00666/19 referente ao processo n. 04314/15, e excluir a multa imposta ao embargante Lioberto Ubirajara Caetano de Souza no valor de R\$ 1.620,00; reconhecer a existência do litisconsórcio unitário, nos termos do art. 117 do CPC/15, em face da similitude fática imputada aos demais agentes envolvidos na suposta prática de nepotismo cruzado, e estender os efeitos desta decisão aos embargos de declaração opostos por Mayara Gomes Freire da Silva e Nathália de Sá Lobato e por Márcio Rogério Gabriel para, igualmente, julgar regulares as suas contas especiais, dando-lhes quitação; desconstituir os itens IV, V e VI do Acórdão AC2-TC 00666/19 referente ao processo n. 04314/15, e excluir as multas individuais no valor de R\$ 1.620,00, impostas aos demais responsáveis Mayara Gomes Freire da Silva, Nathália de Sá Lobato e Márcio Rogério Gabriel, com demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

6 - Processo-e n. 00084/20 – (Processo Origem: 04314/15)

Responsável: Mayara Gomes Freire da Silva - CPF nº 061.216.989-85

Assunto: Embargos de Declaração com efeitos infringentes em face do Acórdão n.

AC2-TC 00666/19, proferido nos autos do Processo nº 04314/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Decisão: "Conhecer do recurso e, no mérito, atribuir, em caráter excepcional, efeito infringente atípico, dando-lhes provimento para modificar o Acórdão AC2-TC 00666/19, proferido no processo n. 04314/15, e reconhecer a inexistência de nepotismo cruzado em razão da nomeação de Nathália de Sá Lobato (companheira do embargante Lioberto Ubirajara Caetano de Souza), para cargo comissionado na Superintendência de Licitações – SUPEL em suposta contrapartida à nomeação de Mayara Gomes Freire da Silva (esposa de Márcio Rogério Gabriel), para exercer cargo em comissão no DER/RO; Julgar regular as contas especiais de Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, dando-lhe quitação plena; desconstituir o item III, do Acórdão AC2-TC 00666/19 referente ao processo n. 04314/15, e excluir a multa

imposta ao embargante Lioberto Ubirajara Caetano de Souza no valor de R\$ 1.620,00; Reconhecer a existência do litisconsórcio unitário, nos termos do art. 117 do CPC/15, em face da similitude fática imputada aos demais agentes envolvidos na suposta prática de nepotismo cruzado, e estender os efeitos desta decisão aos embargos de declaração opostos por Mayara Gomes Freire da Silva e Nathália de Sá Lobato e por Márcio Rogério Gabriel para, igualmente, julgar regulares as suas contas especiais, dando-lhes quitação; desconstituir os itens IV, V e VI do Acórdão AC2-TC 00666/19 referente ao processo n. 04314/15, e excluir as multas individuais no valor de R\$ 1.620,00, impostas aos demais responsáveis Mayara Gomes Freire da Silva, Nathália de Sá Lobato e Márcio Rogério Gabriel, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

7 - Processo-e n. 03072/19

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Francisco Altamiro Pinto Júnior - CPF nº 581.237.502-00, João Batista

Lima - CPF nº 577.808.897-34, Adeilson Francisco Pinto da Silva - CPF

nº 672.080.702-10, Gislaine Clemente - CPF nº 298.853.638-40

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico 9/2019/CIMCERO.

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Decisão: “Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o edital de pregão eletrônico nº 009/2019/CIMCERO, imputando multas e fazendo determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator”.

8 - Processo-e n. 00225/20

Interessada: Eliane Cezario de Arruda - CPF nº 389.453.042-15

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria de Fátima Freire da Silva, com determinação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais”.

9 - Processo-e n. 03086/19

Interessada: Joana Pereira de Faria - CPF nº 083.939.348-26

Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Joana Pereira de Faria, com determinação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais”.

10 - Processo-e n. 03255/19

Interessada: Maria de Lourdes Gomes Paulino - CPF nº 286.149.332-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria de Lourdes Gomes Paulino, com determinação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

11 - Processo-e n. 00096/20

Interessada: Geovani Gomes da Cunha - CPF nº 040.443.982-91

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Geovani Gomes da Cunha, com determinação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

12 - Processo-e n. 00651/20

Interessada: Sandra Maria Rodrigues Da Silva - CPF nº 210.591.602-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Sandra Maria Rodrigues da Silva, com determinação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

13 - Processo-e n. 00693/20

Interessada: Cerene de Souza Ferreira - CPF nº 090.887.842-72

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Cerene de Souza Ferreira, com determinação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

14 - Processo-e n. 00420/20

Interessada: Vera Lucia Moreira Denny - CPF nº 084.537.052-91

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Vera Lúcia Moreira Denny, com determinação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

15 - Processo-e n. 00397/20

Interessado: Sergio Luiz da Silva Santana - CPF nº 162.701.262-15

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Sergio Luiz da Silva Santana, com determinação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 00426/20

Interessado: Lourival Soares Lima - CPF nº 167.509.773-91

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Lourival Soares Lima, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 00242/20

Interessada: Celia Regina Mendonca Alexandre - CPF nº 191.243.762-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Célia Regina Mendonça Alexandre, com determinação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 03368/19

Interessada: Sandra Carvalho Agra - CPF nº 181.647.492-49

Responsável: João Bosco Costa - CPF nº 130.622.554-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Sandra Carvalho Agra, com determinação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 00658/20

Interessado: Joao Pimentel Sobrinho - CPF nº 035.735.592-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor João Pimentel Sobrinho, com determinação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 00891/20

Interessado: Jose Jovial Pascoal da Silva - CPF nº 079.916.302-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor José Jovial Pascoal da Silva, com determinação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

21 - Processo-e n. 00121/20

Interessada: Idalina Alves da Silva - CPF nº 065.657.862-91
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Idalina Alves da Silva, com determinação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 00749/20

Interessada: Maria das Graças Araújo - CPF nº 204.075.562-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria das Graças Araújo, com determinação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".
Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

23 - Processo-e n. 00458/20

Interessado: Mozart Paes Correia - CPF nº 085.500.002-30
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Mozart Paes Correia, com determinação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

24 - Processo-e n. 00091/20

Interessada: Ivanete de Brito Diniz - CPF nº 196.503.882-49
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Ivanete de Brito Diniz, com determinação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator". à unanimidade, nos termos do voto do relator".

25 - Processo-e n. 00669/20

Interessado: Francisco Ramunbe Barbosa da Silva - CPF nº 315.533.112-72
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Francisco Ramunbe Barbosa da Silva, com determinação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".
Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

26 - Processo-e n. 00736/20

Interessada: Regina Aparecida Pegorer de Aquino - CPF nº 520.553.459-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Regina Aparecida Pegorer de Aquino, com determinação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

27 - Processo-e n. 00715/20

Interessada: Carmen Soussen Aguiar de Zuniga - CPF nº 129.370.702-30
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Carmen Soussen Aguiar de Zuniga, com determinação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator" à unanimidade, nos termos do voto do relator".

28 - Processo-e n. 00494/20

Interessado: Joao Costa da Silva - CPF nº 438.338.452-87
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal



Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor João Costa da Silva, com determinação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

29 - Processo-e n. 00721/20

Interessada: Cleide Regina Peres - CPF nº 474.168.319-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Cleide Regina Peres, com determinação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

30 - Processo-e n. 03360/19

Interessada: Altanira Ulchoa Almeida Oliveira - CPF nº 182.601.442-04

Responsável: João Bosco Costa - CPF nº 130.622.554-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Altanira Ulchoa Almeida Oliveira, com determinação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

31 - Processo-e n. 03359/19

Interessada: Jucimarina da Conceição Tavares Soares - CPF nº 139.367.352-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Jucimarina da Conceição Tavares Soares, com determinação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

32 - Processo-e n. 03365/19

Interessada: Maria Fátima do Rosário Gomes de Oliveira - CPF nº 041.534.802-15

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Fatima do Rosário Gomes de Oliveira, com determinação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

33 - Processo-e n. 03353/19

Interessada: Maria Neomesia Arruda da Silva - CPF nº 192.122.242-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Neomesia Arruda da Silva, com determinação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

34 - Processo-e n. 03354/19

Interessada: Marcelina Silva de Araújo - CPF nº 164.425.392-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Marcelina Silva de Araújo, com determinação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

35 - Processo-e n. 03367/19

Interessada: Maria Nazaré Nonato de Souza - CPF nº 162.816.832-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Nazaré Nonato de Souza, com determinação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

36 - Processo-e n. 03357/19

Interessada: Irene Pimenta Dias - CPF nº 191.228.962-87

Responsável: João Bosco Costa - CPF nº 130.622.554-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Irene Pimenta Dias, com determinação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

37 - Processo-e n. 00312/20

Interessado: Jorge Eudes da Costa - CPF nº 242.020.452-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Jorge Eudes da Costa, com determinação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

38 - Processo-e n. 00062/20

Interessado: Sebastião Silva de Moraes - CPF nº 021.635.432-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Sebastião Silva Moraes, com determinação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator

39 - Processo-e n. 00255/20

Interessada: Maria de Fátima Freire da Silva - CPF nº 389.729.302-10

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria de Fátima Freire da Silva, com determinação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

40 - Processo-e n. 00258/20

Interessada: Maria Sampaio Moreira - CPF nº 120.089.902-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Sampaio Moreira, com determinação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

41 - Processo-e n. 00798/20

Interessada: Adriene Crispim Gouveia - CPF nº 005.230.912-65

Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão da servidora Adriene Crispim Gouveia, com determinação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, preferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino no sentido de o ato de admissão seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais".

42 - Processo-e n. 00663/20

Interessada: Tania Maria Dias de Moraes - CPF nº 424.942.304-20

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Tania Maria Dias de Moraes, com determinação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

43 - Processo-e n. 03159/19

Interessado: Valdeci Silva de Souza - CPF nº 220.210.862-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Valdeci Silva de Souza, com determinação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

44 - Processo-e n. 00392/20

Interessada: Vaneide Gomes de Souza - CPF nº 478.405.362-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Vaneide Gomes de Souza, com determinação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

45 - Processo-e n. 03351/19

Interessada: Sandra Maria Marques Vidal de Menezes - CPF nº 152.185.892-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Sandra Maria Marques Vidal de Menezes, com determinação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

46 - Processo-e n. 00207/20

Interessada: Enei Guimarães de Freitas - CPF nº 045.853.482-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Enei Guimarães de Freitas, com determinação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

47 - Processo-e n. 00042/20

Interessada: Maria Auxiliadora Moraes Ferreira de Araújo - CPF nº 213.421.722-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Auxiliadora Moraes Ferreira de Araújo, com determinação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

48 - Processo-e n. 00072/20

Interessado: Carlos Antônio Henrique Jorge - CPF nº 395.785.694-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do senhor Carlos Antônio Henrique Jorge, com determinação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo n. 01750/19 – (Processo Origem: 01453/12)

Recorrente: Alex Mendonça Alves - CPF nº 580.898.372-04

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 01453/12/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ariquemes

Advogados: Cristiane Silva Pavin - OAB Nº. 8221, Nelson Canedo Motta - OAB Nº. 2721, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB Nº. 5193

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Registra-se a SUPEIÇÃO/IMPEDIMENTO dos Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e EDILSON DE SOUSA SILVA

Processo retirado de pauta a pedido do relator

Às 17h do dia 5 de junho de 2020, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da 2ª Câmara

